

DECRETO N° 1.351, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

**Dispõe sobre a execução orçamentária e financeira do Exercício de 2025 e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e objetivando disciplinar a execução orçamentária e financeira do Exercício de 2025,

**DECRETA:****CAPÍTULO I  
DAS DIRETRIZES E LIBERAÇÃO DA EXECUÇÃO****SEÇÃO I  
DAS DIRETRIZES E METAS DA EXECUÇÃO**

**Art. 1º** Para a execução do orçamento do Exercício de 2025, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias, fundos especiais e fundações, observarão as normas de execução de despesa pública, especialmente a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei Complementar Estadual nº 360, de 18 de junho de 2009, a Lei Complementar Estadual nº 612, de 28 de janeiro de 2019, a Lei Complementar Estadual nº 614, de 05 de fevereiro de 2019, a Lei Estadual nº 12.702, de 21 de outubro de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - Exercício 2025), a Lei Estadual nº 12.784, de 16 de janeiro de 2025 (Lei Orçamentária Anual - Exercício 2025), e as disposições de natureza orçamentária contidas neste Decreto.

§ 1º Durante a execução orçamentária e financeira do Estado de Mato Grosso no Exercício de 2025, deverão ser observadas, prioritariamente, as seguintes metas:

I - meta de Resultado Primário, nos termos da Lei Federal nº 9.496/97, da Resolução do Senado Federal nº 07/97 e do Contrato nº 002/97 - STN/COAFI, de 11/07/1997, entre a União e o Estado de Mato Grosso;

II - meta de Endividamento, nos termos da Lei Federal nº 9.496/97, da Resolução do Senado Federal nº 07/97, da Portaria MF nº 1.583 de 13/12/2023, do Ministério da Economia, e do Contrato nº 002/97-STN/COAFI, de 1997.

III - manutenção do indicador de Poupança corrente em patamares inferiores a 85%, conforme a Portaria MF nº 1.583 de 13/12/2023, do Ministério da Economia;

IV - manutenção do índice de liquidez, conforme a Portaria MF nº 1.583 de 13/12/2023, do Ministério da Economia;

V - manutenção das despesas correntes em patamares inferiores a 85% (oitenta e cinco por cento) das receitas correntes, nos termos do 167-A, § 1º, da Constituição Federal.

§ 2º A Superintendência de Estudos e Políticas Orçamentárias - SEP/SAOR/SEFAZ consolidará em boletim orçamentário bimestral as informações disponibilizadas pelas áreas competentes.

§ 3º O boletim orçamentário deverá ser publicado até o 25º (vigésimo quinto dia) após o término de cada bimestre do Exercício de 2025.

§ 4º A Secretaria Adjunta da Receita Pública - SARP/SEFAZ disponibilizará à Secretaria Adjunta de Orçamento Estadual - SAOR/SEFAZ, à Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual - SATE/SEFAZ e à Secretaria Adjunta da Contadoria Geral do Estado - SACE/SEFAZ, a cada bimestre, a reestimativa da receita para o exercício, para fins gerenciais, discriminada por Natureza, UO e Fonte, até o 7º (sétimo dia útil) contados a partir do fechamento dos registros contábeis no Sistema FIPLAN referente à receita do último mês que compuser o bimestre.

**Art. 2º** Compete à Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual - SATE monitorar as metas fiscais estabelecidas Lei Estadual nº 12.702, de 21 de outubro de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - Exercício 2025) e na Lei Estadual nº 12.784, de 16 de janeiro de 2025 (Lei Orçamentária Anual - Exercício 2025) e, caso haja risco de descumprimento de alguma delas, indicar as providências necessárias para o saneamento.

**SEÇÃO II  
DA LIBERAÇÃO DA EXECUÇÃO**

**Art. 3º** A Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ fica autorizada a liberar a execução orçamentária do Exercício de 2025 mediante o atendimento cumulativo das seguintes condições:

I - registro da previsão da receita e fixação da despesa no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado de Mato Grosso - FIPLAN, efetivado de acordo com Lei Estadual nº 12.784, de 16 de janeiro de 2025 (Lei Orçamentária Anual - Exercício 2025);

II - conferência, pelas unidades orçamentárias, dos saldos da receita e da despesa no Sistema FIPLAN, após o registro da previsão da receita e fixação da despesa, de acordo com a Lei Estadual nº 12.784, de 16 de janeiro de 2025 (Lei Orçamentária Anual - Exercício 2025);

III - carga do orçamento no Sistema FIPLAN pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

§ 1º As liberações de concessão de empenho ocorrerão a cada trimestre, condicionadas aos valores definidos na programação financeira e a efetiva disponibilidade de caixa.

§ 2º As unidades orçamentárias que necessitarem de liberação de concessão de empenho em valor maior do previsto do parágrafo anterior deverão enviar solicitação justificada para análise e deliberação da Coordenadoria de Gestão de Programação e dos Repasses Financeiros - CGPR/SGFT/SATE/SEFAZ, via Sistema Estadual de Produção e Gestão de Documentos Digitais - SIGADOC.

§ 3º A concessão de empenho do Grupo de Natureza de Despesas Investimentos será liberada após a autorização da proposta de entregas pelo Governador e mediante pedido destinado à Coordenadoria de Gestão de Programação e dos Repasses Financeiros - CGPR/SGFT/SATE/SEFAZ (cgpr@sefaz.mt.gov.br) contendo as seguintes informações:

- I - Código da Unidade Orçamentária;
- II - Descrição do Produto;
- III - Programa;
- IV - Ação;
- V - Código da fonte de recursos;
- VI - Valor.

§ 4º As exigências do parágrafo anterior também se aplicam às hipóteses de concessão de empenho do Grupo de Natureza de Despesas Outras Despesas Correntes que excedam à cota prevista na programação financeira.

**CAPÍTULO II  
DAS RESPONSABILIDADES DAS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 4º** É dever dos titulares das pastas e dos ordenadores de despesa adotar comportamento preventivo em relação aos déficits financeiro e orçamentário.

**Art. 5º** Cabe aos titulares das pastas e aos ordenadores de despesa:

I - rigorosamente, respeitar o limite, prazos e valores fixados na programação financeira, em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar Estadual nº 614, de 05 de fevereiro de 2019, Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e as disposições contidas neste decreto;

II - autorizar a reserva de empenho (Pedido de Empenho - PED), em até 15 dias, a contar da sua inclusão no Sistema FIPLAN;

III - se verificar, ao final do mês, a existência de saldo na Conta Corrente Orçamentária (CCO) não utilizado, transferir para o mês subsequente, de modo a não impactar no processo mensal de fechamento contábil;

IV - em até 30 (trinta) dias, regularizar os bloqueios judiciais, conforme orientação da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

V - Respeitar os prazos estabelecidos para a realização dos ciclos orçamentários no exercício para as solicitações de créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferência de recursos.

VI - Realizar o registro, em tempo real, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil no Sistema FIPLAN.

Parágrafo único. Expirado o prazo previsto no inciso II, a reserva de empenho será estornada automaticamente pelo Sistema FIPLAN, exceto as despesas dos grupos 1, 2 e 6 e reservas para processo licitatório.

**Art. 6º** Havendo reprogramação orçamentária e/ou financeira a menor, é dever dos titulares dos órgãos e entes e dos ordenadores de despesa reequilibrar as despesas da unidade orçamentária à nova realidade, com os respectivos cortes de despesas e medidas de contenção de gastos.

Parágrafo único. A reprogramação a menor equipara-se, para todos os efeitos, à hipótese de frustração de receita e/ou ao comprometimento do alcance das metas pactuadas no artigo 1º, § 1º.

**Art. 7º** É de responsabilidade das unidades orçamentárias, sem prejuízo de outras obrigações previstas em lei:

- I - garantir a sua regularidade fiscal perante os órgãos de controle;
- II - garantir a regularidade perante os cadastros informativos do Governo Federal (CAUC e CADIN);
- III - garantir a execução financeira da despesa das consignações retidas, nas datas previstas nas respectivas legislações;
- IV - atender às prioridades de pagamento previstas no artigo 42 deste Decreto;
- V - adotar medidas efetivas no sentido de ajustar as despesas à sua cota financeira, de modo que não afete os resultados programados para o exercício;
- VI - utilizar prioritariamente os recursos próprios e resultantes de vinculação para pagamento das obrigações financeiras, deixando os recursos ordinários do Tesouro como último recurso;
- VII - garantir a execução financeira do PIS/PASEP, nas datas previstas nas respectivas legislações.

Parágrafo único. Para garantir a execução financeira prevista no inciso VII, as unidades orçamentárias com CNPJ filial deverão enviar à SEFAZ, até o 8º dia do mês subsequente, as informações acessórias pertinentes ao PASEP, com a devida base de cálculo e os valores a serem recolhidos sobre as receitas próprias.

**Art. 8º** As secretarias e entidades do Poder Executivo devem contribuir para as metas estabelecidas no artigo 1º deste Decreto e também para as seguintes:

- I - a provisão financeira de décimo terceiro salário dos servidores;
- II - a melhora do indicador de gasto com pessoal aludida pela Lei Complementar Estadual nº 614, de 05 de fevereiro de 2019;

III - o cumprimento das metas de gastos com publicidade, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual nº 614, de 05 de fevereiro de 2019.

Parágrafo único. As medidas elencadas expressamente neste Decreto não dispensam as iniciativas próprias das unidades orçamentárias adotadas em busca da eficiência.

**Art. 9º** As equipes orçamentárias, financeiras e contábeis dos órgãos e unidades do Poder Executivo ficam obrigadas a atender aos procedimentos necessários para o encerramento tempestivo do exercício, conforme disposto neste e em outros atos normativos que forem publicados.

§ 2º A regularização das pendências constantes do Relatório de Documentos Pendentes para Inscrição de Restos a Pagar (FIP 031) do Sistema Fiplan deverá ser realizada até o 5º dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada trimestre.

§ 2º O descumprimento do parágrafo anterior acarretará o bloqueio de execução da unidade no Sistema Fiplan.

**Art. 10** Os pagamentos de Requisição de Pequeno Valor - RPV serão realizados até o quinto (5º) dia de cada mês, conforme a nova sistemática para emissão da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais/EFD-Reinf.

**Art. 11** É vedado o empenho de despesa de pessoal no Sistema Fiplan, incluindo despesas de natureza indenizatória, sem prévio registro no Sistema Estadual de Administração de Pessoas - SEAP.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG poderá regulamentar a forma de cumprimento do disposto neste artigo.

### CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO PLURIANUAL

**Art. 12** A Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, através da Secretaria Adjunta do Orçamento Estadual - SAOR/SEFAZ, poderá adotar ciclos orçamentários especiais com o objetivo de desenvolver e implantar o Marco Orçamentário de Médio Prazo - (MOMP), visando compatibilizar as prioridades estratégicas de cada setor com os limites alocativos plurianuais definidos conforme a capacidade fiscal do Estado.

**Art. 13** A programação orçamentária e o desempenho da execução, em cada ciclo orçamentário especial, serão avaliados para que possam atingir os resultados em consonância com a categorização do orçamento e a ordem de priorização da alocação dos recursos orçamentários.

Parágrafo único. As avaliações citadas no *caput* serão regidas no corrente exercício financeiro pelos procedimentos e prazos estabelecidos em instrução normativa elaborada pela Secretaria Adjunta do Orçamento Estadual - SAOR/SEFAZ.

### CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 14** Na hipótese de frustração da receita estimada para o exercício, a Secretaria de Estado de Fazenda, através da Secretaria Adjunta do Orçamento Estadual - SAOR/SEFAZ, e mediante portaria do Secretário de Fazenda, determinará o contingenciamento do orçamento, para fins de ajustar a disponibilidade orçamentária ao comportamento efetivo da arrecadação das unidades orçamentárias nas respectivas fontes/destinação de recursos.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista na unidade orçamentária e fonte/destinação de recursos, ainda que parcial, os descontingenciamentos serão realizados de forma proporcional ao desempenho da arrecadação.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as ressalvadas pela (Lei Estadual nº 12.702, de 21 de outubro de 2024 - LDO 2025), ressalvadas as situações específicas e devidamente autorizadas pelo Secretário de Fazenda no que tange ao orçamento das fontes do Tesouro Estadual (Fontes 1.500.0000 e 1.501.0100).

§ 3º A Secretaria Adjunta do Orçamento Estadual - SAOR/SEFAZ, após devido comunicado à unidade orçamentária, concederá o prazo de 3 (três) dias úteis para que a unidade efetue, no Sistema Fiplan, o contingenciamento dos valores informados, por fonte/destinação de recursos, sob pena de aplicação de medida cautelar, através do bloqueio da sua execução orçamentária, caso não haja o cumprimento tempestivo da solicitação.

§ 4º Os contingenciamentos realizados no Grupo de Despesas 4 - Investimentos serão liberados após a autorização da proposta de entregas pelo Governador e mediante comprovação pela unidade orçamentária dos montantes relacionados ao referido grupo com a informação destinada às Coordenadorias de Gestão da Execução Orçamentária - CGEO I ([cgeo1@sefaz.mt.gov.br](mailto:cgeo1@sefaz.mt.gov.br)) e Coordenadoria de Gestão da Execução Orçamentária - CGEO II ([cgeo2@sefaz.mt.gov.br](mailto:cgeo2@sefaz.mt.gov.br)), CGEOII/II/ SUOE/SAOR/SEFAZ.

**Art. 15** A Secretaria Adjunta do Orçamento Estadual - SAOR/SEFAZ poderá, independentemente de solicitação das unidades orçamentárias envolvidas, promover alterações orçamentárias para a cobertura de despesas, visando à adequação do orçamento aos níveis de receitas realizadas e ao reequilíbrio orçamentário e financeiro.

**Art. 16** É vedado o cancelamento ou anulação de dotações previstas para pessoal e encargos sociais e serviços da dívida visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

Parágrafo único. Ficam excluídas da proibição do *caput* as alterações ocorridas a partir de outubro de 2025 para atender outros grupos de despesa, desde que exista a cobertura para as despesas totais relativas a pessoal e encargos sociais de cada Poder constituído, nos termos do artigo 39 da Lei Estadual nº 12.702, de 21 de outubro de 2024 (LDO/2025), e que estejam devidamente autorizadas pela SAOR/SEFAZ.

**Art.17** Em atenção ao parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 12.702, de 21 de outubro de 2024 (LDO/2025), as unidades orçamentárias deverão informar as ações governamentais que tem por objetivo atender as políticas públicas de prevenção, acesso à justiça e enfrentamento à desigualdade e violência contra as mulheres, no prazo a ser regulamentado na instrução normativa de que trata o artigo 21 deste Decreto.

§ 1º As ações governamentais indicadas pelas unidades orçamentárias serão objeto de análise pela Secretaria Adjunta do Orçamento Estadual SAOR/SEFAZ para verificar se enquadram nas políticas públicas de prevenção, acesso à justiça e enfrentamento à desigualdade e violência contra as mulheres.

§ 2º As ações governamentais indicadas, de que trata o *caput* deste artigo, não poderão ter suas dotações orçamentárias anuladas em processos de transposição, remanejamento e transferências de recursos, em atendimento ao disposto no parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 12.702, de 21 de outubro de 2024 (LDO/2025).

§ 3º A partir de outubro de 2025, ficam excluídas da proibição de que trata o § 2º deste artigo as ações governamentais que apresentarem baixo desempenho de execução orçamentária, sendo possível realizar as alterações para cobertura de despesas obrigatórias decorrentes de lei.

### SEÇÃO I DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

**Art. 18** Havendo necessidade de alteração orçamentária nos identificadores de uso da despesa, a unidade orçamentária detentora dos recursos deverá encaminhar justificativa à Secretaria Adjunta do Orçamento Estadual - SAOR/SEFAZ, que, após análise, poderá efetuar a referida alteração.

Parágrafo único. Exceta-se dessa exigência a alteração dos identificadores de uso 1 - Outras Despesas e 4 - Contratos Diversos, que podem ser alterados diretamente pela unidade orçamentária no FIPLAN.

**Art. 19** As modalidades de aplicação aprovadas na lei orçamentária, em seus créditos adicionais, nas transposições, nos remanejamentos e na transferência de recursos, por constituir informações gerenciais, poderão ser alteradas e incluídas diretamente no Sistema Fiplan pela unidade orçamentária, para atender às necessidades de execução, desde que sejam mantidos os saldos das dotações da ação e as demais categorias de programação da despesa.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica às emendas parlamentares.

**Art. 20** A regionalização das despesas poderá ser alterada ou incluída diretamente no Sistema Fiplan, pela unidade orçamentária, registrando a efetiva localização da despesa nas regiões do Estado, desde que sejam mantidos os saldos de dotação e os demais níveis da categoria de programação da ação, conforme disposição contida no artigo 22 da Lei Estadual nº 12.702, de 21 de outubro de 2024 (LDO/2025).

Parágrafo único. A alteração da região de que trata o *caput* deste artigo deverá ser acompanhada do correspondente ajuste na meta física dos produtos da ação e submetida à análise e aprovação do Núcleo de Gestão Estratégica para Resultados (NGER) ou unidade setorial de planejamento correspondente da unidade orçamentária solicitante.

**Art. 21** As alterações orçamentárias e os créditos adicionais relativos aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social também serão regidas no corrente exercício financeiro pelos procedimentos e prazos estabelecidos em instrução normativa elaborada pela Secretaria Adjunta do Orçamento Estadual - SAOR/SEFAZ, a ser publicada em até 15 (quinze) dias após a publicação deste Decreto.

Parágrafo único. A instrução normativa de que trata o *caput* também disporá sobre o cronograma para a realização dos ciclos orçamentários que vigorará no exercício de 2025.

**Art. 22** As solicitações de alterações orçamentárias, sejam estas provenientes de remanejamento, transposição ou transferência e de créditos adicionais, por excesso de arrecadação ou superávit financeiro, encaminhadas à Secretaria Adjunta do Orçamento Estadual - SAOR/SEFAZ, pelo Sistema Fiplan, deverão, obrigatoriamente, estar em conformidade com os requisitos descritos neste decreto e na instrução normativa referenciada no artigo anterior, sob pena de devoluções e/ou indeferimentos.

§ 1º Para alterações orçamentárias e/ou créditos adicionais de convênios e instrumentos congêneres:

I - as solicitações de incorporação ou devolução de recurso devem conter análise e parecer favorável da Superintendência de Administração Financeira de Obras e Convênios - SAOC/SATE;

II - a realocação de recurso, em decorrência de aditivo, deve conter registro no Sistema de Gerenciamento de Convênios - SIGCON;

III - as solicitações devem estar acompanhadas do extrato bancário da conta corrente específica do instrumento, de forma a comprovar os recursos depositados, bem como os rendimentos provenientes das suas aplicações financeiras, quando necessário.

IV - para os casos de convênios de ingressos celebrados após a aprovação do projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025, as solicitações de créditos adicionais por excesso de arrecadação, cujo objetivo seja a comprovação das dotações orçamentárias e do processo licitatório do instrumento junto ao órgão concedente, ficam condicionadas à apresentação do depósito da contrapartida em conta corrente e de declaração do ordenador de despesas da unidade orçamentária acerca do efetivo ingresso dos recursos até o fechamento do exercício de 2025 no processo do Sistema Fiplan.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso IV do parágrafo anterior, caso não haja a realização de repasse financeiro pelo concedente que concretize o lastro financeiro ao orçamento aberto por excesso de arrecadação, os empenhos realizados nas respectivas dotações suplementadas, obrigatoriamente, deverão ser estornados até o mês de dezembro de 2025.

§ 3º As análises das situações previstas no inciso IV do parágrafo 1º, de competência Superintendência do Orçamento Estadual - SUOE/SAOR, também levarão em consideração os saldos orçamentários disponíveis na fonte de recursos de convênios da unidade orçamentária e que sejam passíveis de remanejamento interno para atendimento das demandas citadas.

§ 4º A exigência de que trata o inciso I aplica-se, inclusive, à incorporação ou devolução de recurso de convênio ou instrumento congênero proveniente das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, ainda que o convênio não esteja vigente por ocasião da prestação de contas.

§ 5º Os pedidos de créditos adicionais decorrentes de operação de crédito contratadas após a aprovação do projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA 2025) devem ser anexados no Sistema Fiplan:

- I - lei autorizativa da contratação;
- II - contrato de formalização da operação devidamente assinado pelas partes interessadas;
- III - publicação do extrato do contrato no Diário Oficial do Estado;
- IV - extrato bancário da conta corrente aberta especificamente para a execução da operação para a comprovação dos repasses efetuados pelo agente financiador;
- V - programação das despesas que farão frente à execução do contrato.

§ 6º As solicitações de alterações orçamentárias e de créditos adicionais que oneram a despesa corrente no exercício, ou seja, que suplementam os grupos de despesas 1 - Pessoal e Encargos Sociais, 2 - Juros e Encargos da Dívida e 3 - Outras Despesas Correntes, estão condicionadas à análise e autorização estratégica superior do Secretário de Fazenda e/ou do Secretário Adjunto do Orçamento Estadual de forma a resguardar o cumprimento das metas pactuadas no artigo 1º, §1º, incisos III, IV e V.

**Art. 23** As solicitações de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro deverão ser encaminhadas à Secretaria Adjunta do Orçamento Estadual - SAOR/SEFAZ, pelo Sistema Fiplan, e, obrigatoriamente, deverão atender os requisitos descritos neste decreto e na instrução normativa descrita no artigo 21.

**Art. 24** A abertura dos créditos adicionais previstos no inciso I do § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, fica condicionada à apuração do superávit financeiro, por fonte de recursos, em Balanço Patrimonial Consolidado do Estado do exercício anterior.

§ 1º A apuração do superávit financeiro será realizada pela Secretaria Adjunta da Contabilidade do Estado - SACE, que elaborará e disponibilizará à Secretaria Adjunta do Orçamento Estadual - SAOR, no início do exercício, e de forma consolidada, nota técnica demonstrando os valores apurados por unidade orçamentária e por fonte de recursos.

§ 2º A unidade orçamentária deverá anexar ao processo de crédito adicional por superávit financeiro o balanço patrimonial, o quadro de superávit/déficit financeiro, conforme modelo constante do Anexo III, a nota técnica da Secretaria Adjunta da Contadoria Geral do Estado - SACE/SEFAZ e a disponibilidade financeira do recurso na fonte superavitária, quando se tratar de recursos que não transitam pela Conta Única do Estado.

§ 3º O limite para abertura do crédito adicional por superávit financeiro atenderá à disponibilidade financeira apurada pela Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual - SATE/SEFAZ, que emitirá nota técnica demonstrando os recursos disponíveis em fontes que transitam ou não na Conta Única do Estado, e não excederá o superávit apurado, por fonte de recursos, no Balanço Patrimonial Consolidado do Estado.

§ 4º A Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ poderá solicitar, nos casos em que julgar necessário, manifestação técnica acerca da apuração do superávit financeiro apresentado pela unidade orçamentária à Controladoria Geral do Estado - CGE/MT.

§ 5º A apuração de eventuais saldos de superávits financeiros oriundos do cancelamento de restos a pagar no exercício de 2025 serão objeto de notas técnicas específicas, a serem elaboradas pela Secretaria Adjunta da Contabilidade do Estado - SACE e pela Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual - SATE/SEFAZ.

§ 6º O prazo limite para a solicitação pela unidade orçamentária para a elaboração da nota técnica pela SACE, citada no parágrafo anterior, é até a data da publicação do decreto de encerramento do exercício, e deverá ser formalizada via processo SIGADOC.

§ 7º As solicitações de créditos adicionais no Sistema Fiplan, oriundos especificamente do cancelamento de restos a pagar, somente terão sua tramitação autorizada pela SAOR se estiverem em conformidade com o disposto do parágrafo anterior.

§ 8º Os processos citados no parágrafo anterior, na linha de prioridade, deverão suplementar, na ordem, despesas constitucionais, legais e obrigatórias da unidade orçamentária, e, em seguida, despesas de prioridade de governo (IDuso 14). Salvo as exceções, devidamente justificadas e autorizadas pelo Secretário de Fazenda e/ou do Secretário Adjunto do Orçamento Estadual, poderão atender despesas de finalidades diversas.

§ 9º Os processos de crédito adicional por superávit financeiro no Sistema Fiplan deverão conter manifestação do contador da unidade orçamentária sobre a conformidade das contas bancárias evidenciadas nas informações complementares.

§ 10 As autorizações de crédito adicional por superávit financeiro nas fontes do Tesouro Estadual, fontes 1.500.0000 e 1.501.0100, se constatada a existência de saldos de superávit financeiro em fontes próprias das Unidades Orçamentárias, com exceção das que possuem vinculação legal específica para gasto, estão condicionadas à autorização do Secretário de Fazenda e/ou do Secretário Adjunto do Orçamento Estadual.

**Art. 25** Os recursos decorrentes de excesso de arrecadação serão destinados, conforme deliberação da SEFAZ, para fins de resguardar o equilíbrio orçamentário-financeiro e ou atendimento de demandas prioritárias em áreas estratégicas do governo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica no caso de recursos destinados ao atendimento dos mínimos constitucionais nas áreas de saúde e educação, transferências voluntárias recebidas pelo Estado, em consonância com o artigo 25 da Lei Complementar nº. 101/2000.

**Art. 26** O crédito adicional somente será efetivado após a aprovação do replanejamento financeiro - PMD pela Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual - SATE/SEFAZ.

§ 1º O replanejamento financeiro citado no *caput* refere-se a crédito adicional de superávit financeiro, excesso de arrecadação e remanejamentos do Poder Executivo e Demais Poderes e Órgãos Autônomos.

§ 2º O não replanejamento financeiro pela unidade orçamentária, após notificação via Sistema Fiplan, ocasionará o bloqueio da realização de novos pedidos de empenho.

**Art. 27** Os recursos decorrentes de superávit financeiro serão destinados, conforme deliberação da SEFAZ, para fins de resguardar o equilíbrio orçamentário-financeiro e atendimento de demandas prioritárias em áreas estratégicas do governo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica nas seguintes hipóteses:

- I - recursos destinados ao atendimento dos mínimos constitucionais nas áreas de saúde e educação;
- II - transferências voluntárias recebidas pelo Estado, em consonância com o artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

## SECÃO II DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES

**Art. 28** O regime de execução estabelecido neste Decreto tem como finalidade garantir a efetiva entrega à sociedade dos bens e serviços decorrentes de emendas individuais de execução obrigatória.

Parágrafo único. Demais procedimentos sobre a execução orçamentária das emendas parlamentares também serão regulamentados pela instrução normativa mencionada no artigo 21.

**Art. 29** Os órgãos e entidades que tenham sido contemplados com emendas individuais de execução obrigatória deverão analisar as propostas apresentadas e concluir pela existência ou inexistência de impedimento de ordem técnica à execução da despesa.

Parágrafo único. Constituem impedimentos de ordem técnica à execução da emenda parlamentar de caráter obrigatório:

- I - não indicação do beneficiário e do valor da emenda;
- II - não apresentação do plano de trabalho das emendas a serem executadas de forma descentralizada ou a não realização da complementação e dos ajustes solicitados no plano de trabalho;
- III - desistência da proposta por parte do proponente;
- IV - incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;
- V - incompatibilidade do objeto proposto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora;
- VI - incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;
- VII - não aprovação do plano de trabalho;
- VIII - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

**Art. 30** Nos processos de alteração orçamentária, os órgãos e entidades beneficiários de emendas de execução obrigatória deverão anexar no corpo do processo que será encaminhado à SAOR/SEFAZ, pelo Sistema FIPLAN, o ofício do Deputado que solicita alteração da emenda de sua autoria.

## SECÃO III DAS TRANSFERÊNCIAS VIA DESTAQUE

**Art. 31** Fica autorizada a execução orçamentária e financeira por meio da modalidade de transferência externa denominada Destaque, desde que obedecidas as seguintes condições:

I - que seja celebrado termo de cooperação entre os órgãos e entidades que realizarem o Destaque, contendo, no mínimo, os seguintes dispositivos:

- a) descrição da ação governamental (projeto e/ou atividade) a ser executada, que deve estar prevista na LOA dos Órgãos e Entidades que irão efetuar o destaque;
- b) disciplinamento quanto à responsabilidade das partes pelo cumprimento dos objetivos atribuídos à ação governamental envolvida;
- c) acompanhamento e supervisão do órgão ou entidade concedente em relação ao cumprimento das metas atribuídas à ação governamental objeto do destaque;
- d) vedação à alteração da classificação orçamentária no órgão e entidade que receber o destaque;
- e) previsão de prestação de contas das ações finalísticas, contábil e financeira, pela unidade que recebeu o destaque;
- f) que, no encerramento do exercício, seja garantida cobertura financeira à inscrição de restos a pagar processados.

II - os relatórios operacionais de execução da despesa e os de prestação de contas deverão apresentar em separado as execuções realizadas via Destaque, tanto no órgão ou entidade executora como no órgão ou entidade descentralizadora;

III - a transferência financeira dar-se-á quando a despesa estiver com status de liquidada a pagar nos órgãos e entidades que executam a ação governamental.

§ 1º O pagamento de despesa do exercício e de restos a pagar decorrente de crédito orçamentário descentralizado será computado para todos os fins no órgão descentralizador, para isso observando o limite da programação financeira estabelecido para o órgão.

§ 2º Na descentralização de crédito orçamentário, a respectiva programação da movimentação, empenho, liquidação e pagamento fica igualmente descentralizada.

## CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

## SEÇÃO I DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

**Art. 32** Integra o presente Decreto o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso (Anexo I), por unidade orçamentária, grupo de despesa e fonte de recursos, bem como as metas bimestrais de realização das receitas, desdobradas por unidade orçamentária, categoria econômica e fontes (Anexo II) e demais disposições do artigo 12 da Lei Complementar Estadual nº 360, de 18 de junho de 2009.

§ 1º Na confecção do cronograma de execução mensal de desembolso serão adotados como parâmetro o montante das dotações e a previsão do fluxo de caixa do Tesouro Estadual.

§ 2º A Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ avaliará trimestralmente a programação financeira promovendo os ajustes sempre que for necessário para o cumprimento das metas e diretrizes fiscais.

**Art. 33** As cotas de programação financeira a que se refere este Decreto deverão fazer frente a todas as formas de pagamentos ou desembolsos ocorridos no Exercício de 2025, inclusive as decorrentes de contrapartida de convênios, despesas não programadas, bloqueio ou retenção administrativa ou judicial.

§ 1º A programação financeira, conforme publicação no Anexo I, está distribuída mensalmente e condicionada à disponibilidade financeira existente no fluxo de caixa do Tesouro Estadual.

§ 2º As solicitações de pagamento não poderão ultrapassar o valor previsto no Anexo I, cronograma mensal de pagamento de restos a pagar.

§ 3º O repasse de recursos será efetuado atendendo às prioridades de governo e à ordem de pagamentos estabelecida no artigo 42 deste Decreto.

§ 4º A unidade orçamentária poderá solicitar a alteração do grupo de despesa constante na programação financeira, a qual será submetida à autorização da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

**Art. 34** A liberação de cota financeira para pagamento dos fornecedores será realizada nos dias 5, 15 e 25, ou o dia útil subsequente, de cada mês.

Parágrafo único. Ato do Secretário de Fazenda poderá prever as situações excepcionais e demais condições relacionadas à liberação de recursos.

## SEÇÃO II DOS LIMITES DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

**Art. 35** A execução financeira será distribuída mês a mês, restrita à capacidade de realização de receita do mês correspondente e à disponibilidade financeira constante no fluxo de caixa do Tesouro.

**Art. 36** Na hipótese de frustração de receita ou insuficiência de caixa, será aplicada pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ redução do repasse financeiro e da capacidade de empenho proporcionais ao percentual de perda de liquidez verificada para o respectivo período.

Parágrafo único. Limitado o repasse financeiro pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, o titular da pasta e o ordenador de despesas deverão seguir a ordem de prioridade de pagamento prevista no artigo 42 deste Decreto e ajustar a despesa de modo que não afete os resultados programados para o exercício.

**Art. 37** Na hipótese de frustração estrutural de receita, a Secretaria Adjunta do Orçamento Estadual - SAOR/SEFAZ estabelecerá novos tetos orçamentários e a Secretaria Adjunta da Receita Pública - SARP/SEFAZ realizará a revisão de metas e resultados que se fizerem necessários.

## SEÇÃO III DAS DESPESAS NÃO PROGRAMADAS

**Art. 38** Considera-se como não programada qualquer despesa não prevista na Lei Estadual nº 12.784, de 16 de janeiro de 2025 (Lei Orçamentária Anual - Exercício 2025) e que tenha impacto orçamentário e financeiro.

§ 1º Incluem-se nas despesas não programadas:

- I - os restos a pagar sem lastro financeiro;
- II - as despesas de exercício anterior (elemento 92);
- III - bloqueios judiciais;
- IV - assunção de despesa em decorrência de parcelamento de obrigações tributárias ou contributivas (parcelamento de INSS, RAT, etc.)
- V - novas iniciativas não programadas na LOA; e
- VI - quaisquer outras despesas não planejadas.

§ 2º Havendo despesas não programadas, os titulares das pastas e os ordenadores de despesa da unidade ficam obrigados a compensar ou anular outra despesa na exata quantia, para a correta adequação à cota financeira.

§ 3º A despesa compensada ou anulada será indicada pela própria unidade orçamentária.

**Art. 39** As despesas não programadas assumidas pelas unidades orçamentárias deverão ser arcadas com a cota financeira já liberada.

**Art. 40** A execução financeira da despesa não programada exige reprogramação financeira, devendo os titulares das pastas e os ordenadores de despesa priorizar os gastos, de modo a manter o equilíbrio financeiro do exercício, nos termos do artigo 6º deste Decreto.

**Art. 41** Somente será admitida a execução de despesas previstas nos incisos V e VI do artigo 38 deste Decreto com o atendimento das seguintes condições:

- I - resolução do CONDES quanto à conveniência da administração na adoção da despesa;
- II - parecer definitivo da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ; e
- III - indicação prévia do titular da pasta e do ordenador de despesa da unidade orçamentária da despesa a ser anulada para adequação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O atendimento às condições elencadas neste artigo não dispensa a observância do disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e na Lei Complementar Estadual nº 614/2019.

## SEÇÃO IV DAS PRIORIDADES PARA EXECUÇÃO FINANCEIRA

**Art. 42** A execução financeira deverá observar a seguinte ordem de prioridade:

- I - transferências constitucionais e legais para os municípios e o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
- II - repasse dos duodécimos aos poderes;
- III - precatórios;
- IV - pagamento da dívida pública;
- V - pagamento da folha de pessoal;
- VI - obrigações tributárias e previdenciárias;
- VII - tarifas de serviços públicos;
- VIII - demais despesas da unidade.

§ 1º O titular da pasta e o ordenador de despesa devem atender ao cumprimento das obrigações mencionadas no *caput*, priorizando-as sobre quaisquer outras, principalmente na hipótese de frustração de receita de determinada fonte ou insuficiência financeira constante no fluxo de caixa.

§ 2º Na execução das despesas descritas no inciso VIII devem ser observadas as prioridades de governo apontadas no Anexo de Metas e Prioridades previstas na LDO 2025.

## SEÇÃO V DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

**Art. 43** O titular da pasta e o ordenador de despesa deverão seguir as regras dispostas nos artigos 341 a 346 do Decreto nº. 1.525, de 2022, quanto à observância da ordem cronológica de pagamento de despesas do respectivo exercício financeiro.

**Art. 44** Todas as liquidações do exercício entrarão na fila de ordem cronológica de pagamentos a que se refere o artigo anterior, de acordo com a respectiva data e hora do cadastro da liquidação.

Parágrafo único. Os restos a pagar cujo exercício seja maior ou igual a 2023 serão registrados em fila específica para pagamento em ordem cronológica, que também seguirá os requisitos do *caput*.

**Art. 45** Os restos a pagar de exercícios anteriores a 2023 são classificados como não aplicáveis, ou seja, não se aplicam os artigos 341 a 346 do Decreto nº 1.525, de 2022.

**Art. 46** A execução das emendas parlamentares, sem aprovação da Casa Civil, poderá ser suspensa pelo ordenador de despesas da unidade orçamentária, para não bloquear o pagamento por ordem cronológica.

## SEÇÃO VI DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS

**Art. 47** Fica vedado à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ transmitir e/ou enviar arquivo de autorização de pagamento para a Instituição Bancária oficial, ou qualquer outra, em documento que não seja eletrônico.

§ 1º Serão admitidos como eletrônicos apenas os documentos gerados no Sistema Fiplan, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - ocorrência de caso fortuito e/ou força maior reconhecida pelas Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual - SATE/SEFAZ, Secretaria Adjunta do Orçamento Estadual - SAOR/SEFAZ e Secretaria Adjunta da Contadoria Geral do Estado - SACE/SEFAZ;

II - indisponibilidade por mais de 12 horas do Sistema Fiplan atestada pelo órgão gestor do sistema.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do parágrafo anterior, o pagamento será operacionalizado por meio de sistema eletrônico, via SIGADOC, e regularizado no Sistema Fiplan em até 5 (cinco) dias.

**Art. 48** A emissão de Nota de Ordem Bancária Extraorçamentária - NEX ficará restrita às seguintes situações excepcionais:

- I - antecipação de pagamento de restos a pagar do exercício em encerramento que também se enquadra no conceito de despesa inadável;
- II - transferências financeiras obrigatórias aos municípios decorrentes da arrecadação de impostos estaduais;
- III - transferências financeiras para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
- IV - pagamento emergencial de débitos que comprometam a regularidade fiscal do CNPJ do Estado.

Parágrafo único. As operações descritas no *caput* deverão ser executadas por fato extraorçamentário específico que permita sua individualização.

**Art. 49** Fica autorizado o débito na Conta Única do Estado, sempre com a devida regularização no Sistema Fiplan pela unidade orçamentária demandante, quando se tratar das seguintes situações:

- I - pagamento de Dívida Pública;
- II - prestação de serviços bancários e de contratação e liquidação no exterior das operações de compra e venda de moeda estrangeira;
- III - operações relacionadas a câmbio, comércio exterior e repasse/internalização de recursos oriundos de empréstimos e/ou transferências feitas por organismos internacionais de crédito.

#### SEÇÃO VII DA ANTECIPAÇÃO DE FLOAT DE ORDEM BANCÁRIA

**Art. 50** A antecipação de *float* de ordem bancária será permitida apenas nas seguintes hipóteses:

- I - para pagamentos de fatura com o objetivo de evitar ao Estado os encargos decorrentes de atraso;
- II - pagamentos de encargos e dívida pública;
- III - para cumprimento de ordens judiciais;
- IV - pagamento de salário por meio do documento OBF;
- V - pagamento de outras despesas não elencadas nos incisos anteriores, em casos excepcionais, devidamente justificado pelos Responsáveis Legais da Unidade Gestora, via e-mail encaminhado aos Responsáveis Legais do Estado e autorizado pela Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput*, a Unidade Gestora deverá emitir os documentos no Sistema Fiplan e solicitar a liberação antecipada de crédito através do endereço eletrônico [ccde@sefaz.mt.gov.br](mailto:ccde@sefaz.mt.gov.br) até às 12:30h.

#### SEÇÃO VIII DO PRAZO DE REGISTRO DOS DOCUMENTOS BANCÁRIOS

**Art. 51** Os registros de documentos bancários deverão ser emitidos, no Sistema Fiplan, pelas Unidades Gestoras até às 17h do dia do registro, com no mínimo um dia de antecedência ao vencimento do pagamento.

§ 1º A unidade orçamentária deve observar o estabelecido no artigo 34.

§ 2º Após o horário estipulado no *caput*, a emissão de documento eletrônico ficará bloqueada para transmissão dos arquivos gerados no dia.

§ 3º Após a transmissão dos arquivos bancários de pagamento não será possível a efetivação do cancelamento.

**Art. 52** São documentos bancários emitidos pelo Sistema Fiplan:

- I - Autorização de Repasse de Recursos (ARR);
- II - Nota de Ordem Bancária (NOB);
- III - Nota de Ordem Bancária Extra Orçamentária (NEX);
- IV - Ordem Bancária de Folha de Pagamento (OBF);
- V - Pagamentos agrupados (PAC).

#### SEÇÃO IX DAS DIRETRIZES PARA A GESTÃO FINANCEIRA DAS CONTAS DO ESTADO

**Art. 53** A Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, como órgão central do Sistema Estadual de Finanças, por meio da Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual - SATE, na falta de disposição normativa ou convenial específica, definirá em ato próprio as diretrizes para as aplicações financeiras relativas a valores existentes em contas especiais e de convênios, objetivando o melhor resultado financeiro.

Parágrafo único. Eventual inobservância das diretrizes mencionada no *caput* deste artigo deverá ser devidamente justificada e comunicada à Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

#### SEÇÃO X DA EXECUÇÃO DE OBRAS

**Art. 54** A execução orçamentária e financeira de obras e serviços em geral será realizada no Sistema Fiplan/GFO, sendo vedado o pagamento por meio diverso, independentemente da forma de execução ou financiamento.

§ 1º Os empenhos relativos à categoria "obras e serviços" ficam limitados às parcelas executadas durante o Exercício de 2025, observado o cronograma físico-financeiro atualizado no sistema.

§ 2º Excetuam-se ao previsto no *caput* as despesas executadas sem formalização de contratos e os convênios de descentralização de serviços.

§ 3º É obrigatório o registro no Sistema Fiplan/GFO de todas as despesas executadas no elemento 39 e 51.

**Art. 55** Na situação de ação governamental financiada com recursos de operação de crédito, o plano financeiro da obra considerado para definição do montante a ser captado com o agente financeiro credenciado compreenderá o valor a preço inicial do projeto adicionado do valor da reserva para reajustes e aditivos.

§ 1º Inexistindo cláusula contratual que autorize a utilização de recursos de operação de crédito para reajustamentos e aditivos, a unidade orçamentária deverá prever recursos próprios para cobertura de tais despesas da obra.

§ 2º Não ocorrendo o reajuste ou o aditivo que gerou a reserva financeira, a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ autorizará a sua destinação para o financiamento de outra ação governamental no mesmo nível de prioridade, exceto quando se tratar de recursos de operação de crédito.

§ 3º O valor da reserva para reajustes e aditivos não utilizados, resultante de recursos de operação de crédito, poderá ser utilizado para execução de outra ação governamental, caso o contrato de financiamento permita, ou será utilizado para antecipação de pagamento de amortização do principal do contrato específico que der origem ao recurso.

#### SEÇÃO XI DOS CONVÊNIOS

**Art. 56** Caso a unidade orçamentária não tenha recursos suficientes para a contrapartida dos convênios e/ou operações de crédito, deverá solicitar autorização à SEFAZ para verificação de disponibilidade orçamentária e financeira para atendimento do pleito.

§ 1º A Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ apenas analisará as propostas de convênio e/ou operações de crédito que estiverem enquadradas com os programas prioritários de governo.

§ 2º Nos convênios em que houver contrapartida, é obrigatória a manifestação prévia da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, por meio da Secretaria Adjunta do Orçamento Estadual - SAOR/SEFAZ e da Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual - SATE/SEFAZ.

§ 3º Os órgãos e entidades detentores de recursos vinculados ou que possuam receita própria deverão arcar com as contrapartidas dos convênios celebrados, ficando vedada a utilização de Recursos Ordinários do Tesouro Estadual (Recursos Não Vinculados de Impostos - Fonte 1.500.0000 e Outros Recursos não vinculados destinados ao Tesouro - 1.501.0100) para tal finalidade, excetuando-se os casos que a Secretaria de Estado de Fazenda autorizar.

§ 4º Caso a unidade orçamentária não tenha recursos suficientes para a contrapartida dos convênios e/ou operações de crédito, deverá solicitar autorização à Secretaria de Estado de Fazenda para atendimento do pleito.

#### SEÇÃO XII DA DESVINCULAÇÃO DE RECEITA

**Art. 57** Fica a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ autorizada a proceder à desvinculação de receita prevista no artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

#### SEÇÃO XIII DA REVERSÃO

**Art. 58** Fica autorizada a reversão de saldo de receitas, que consiste na operação realizada com base no saldo financeiro, por fonte de recursos, das autarquias, fundações e fundos especiais, no final de cada exercício financeiro, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar Estadual nº 360, de 18 de junho de 2009.

**Art. 59** Estão excetuados da reversão descrita no artigo anterior o Fundo para a Infância e Adolescência - FIA, os fundos previstos na Lei Complementar Estadual nº 380, de 23 de dezembro de 2009, o Fundo de Defesa Estadual do Consumidor - FUNDECON, o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMAM e o Fundo de Aperfeiçoamento dos Serviços Jurídicos do Estado - FUNJUS, entre outros que a legislação assim exigir, em especial os Fundos criados por força de dispositivo constitucional.

#### SEÇÃO XIV DO REGISTRO DE RECEITAS

**Art. 60** O registro da receita das unidades orçamentárias será realizado em consonância com o § 4º do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 360, de 18 de junho de 2009, e com a Lei Estadual nº 12.702, de 21 de outubro de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - Exercício 2025), sendo realizada a desvinculação de recursos financeiros, conforme o artigo 76-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 61** Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão adotar medidas para a efetivação do registro contábil das renúncias de receita vinculadas às taxas sob sua gestão, instituídas nos termos da Lei nº 4.547, de 27 de dezembro de 1982 e demais disposições da legislação tributária estadual.

§ 1º Os órgãos e entidades da administração deverão:

- I - efetuar, até 30/06/2025, os registros relativos aos meses de janeiro a maio de 2025, em contas contábeis específicas no Sistema Fiplan;
  - II - a partir de 30/06/2025, efetuar, até o 5º dia útil de cada mês, os registros contábeis da renúncia fiscal mensalmente fruída em decorrência das taxas sob sua gestão;
  - III - encaminhar, trimestralmente, via SIGADOC, a memória de cálculo relativa aos respectivos registros mensais para a Unidade de Pesquisa Econômica e Análise da Receita - UPER/SARP/SEFAZ.
- § 2º Compete à SACE/SEFAZ orientar e monitorar mensalmente o cumprimento do disposto neste artigo devendo, nos casos de omissão, proceder ao bloqueio de execução no Sistema Fiplan;
- § 3º Compete à UPER/SARP/SEFAZ acompanhar e monitorar trimestralmente, para fins gerenciais, as informações relativas à renúncia de taxas registradas pelos Órgãos e Entidades.

## SEÇÃO XV DO DUODÉCIMO DOS PODERES

**Art. 62** O duodécimo mensal aos Poderes e Órgãos Autônomos será repassado no dia 20 de cada mês, conforme disposto no artigo 168 da Constituição Federal.

### CAPÍTULO VI DO REGIME CAUTELAR

**Art. 63** Poderá ser submetida a regime orçamentário e financeiro cautelar, sob a gestão de unidade da Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ e/ou unidade da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, a unidade orçamentária que incorrer nas seguintes hipóteses:

- I - for inscrita no cadastro de inadimplentes federal (CAUC), qualquer que seja a espécie ou natureza da respectiva inscrição;
- II - não regularizar NEX ou GCV por mais de 03 (três) dias úteis;
- III - não obedecer à ordem de preferência do artigo 42 deste Decreto;
- IV - estiver com a conciliação bancária não regularizada há mais de 03 (três) dias úteis;
- V - estiver inadimplente com o resarcimento ou pagamento de valor devido ao Tesouro;
- VI - cometer qualquer irregularidade na execução ou prestação de contas de convênios de ingresso, convênio de descentralização ou instrumentos similares, bem como deixar de prestar informações necessárias, ou prestá-las de forma divergente das informações, à plena execução e controle do Convênio, nos Sistemas SIGCON, FIPLAN e TRANSFEREGOV;
- VII - descumprir qualquer obrigação tributária acessória ou principal que impeça a emissão da Certidão Negativa de Débito (CND/PGFN);
- VIII - descumprir a obrigatoriedade de atualização do responsável pelo CNPJ e CNAE junto à Receita Federal;
- IX - não realizar mensalmente os registros de provisões da folha, depreciação dos bens móveis e imóveis e os demais registros contábeis e regularizações, principalmente no que tange à Portaria STN n.º 548/2015.
- X - não compatibilizar mensalmente os balancetes da Lei n.º 4320/1964 e da Lei n.º 6404/1976;
- XI - deixar de regularizar mensalmente as pendências constantes do Relatório de Documentos Pendentes para Inscrição de Restos a Pagar (FIP 031) do Sistema Fiplan nos termos previstos no artigo 9º deste Decreto;
- XII - não transferir os valores das obras concluídas para bens imóveis.
- XIII - descumprir a obrigatoriedade do uso do Sistema de Aquisições Governamentais SIAG-C nas licitações e contratações públicas;
- XIV - não realizar os registros de execução dos contratos administrativos no sistema SIAG-C;
- XV - descumprir o prazo de entrega ao Órgão Central de Patrimônio e Serviços, do inventário anual de bens de consumo, bens móveis permanentes, bens intangíveis e bens imóveis;
- XVI - deixar de cumprir os prazos de eliminação dos documentos físicos, previstos na Instrução Normativa nº 003/2023/SEPLAG;
- XVII - não atualizar a carta de serviços ao usuário, conforme Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017 e Decreto Estadual nº 797, de 22 de janeiro de 2021;
- XVIII - não atualizar o Manual Técnico de Processo e Procedimentos e Indicadores de Processos, conforme Decreto Estadual nº 1.375, de 07 de março de 2018;
- XIX - não atender aos prazos instituídos para elaboração e atualização das peças de planejamento do Estado (PPA e PTA);
- XX - não atender aos prazos de avaliação das políticas públicas na elaboração do Relatório de Ação Governamental (RAG);
- XXI - não manter atualizado o Regimento Interno conforme prazo definido em legislação, em especial, após mudanças na estrutura organizacional;
- XXII - não entregar os indicadores do Índice de Participação dos Municípios (IPM), segundo sua área de atuação, conforme Lei Complementar nº 746, de 25 de agosto de 2022;
- XXIII - não entregar o Plano Anual de Aquisição de Tecnologia da Informação (TI), conforme Instrução Normativa nº 008/2022/SEPLAG, de 06 de outubro de 2022;
- XXIV - não atender ao disposto no artigo 6º do Decreto Estadual nº 951, de 20 de maio de 2021, que institui o Sistema de Governança Digital;
- XXV - deixar de atender tempestivamente às solicitações de procedimentos ou informações, provenientes dos sistemas centrais de competência da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG .
- XXVI - deixar de atender tempestivamente às solicitações de procedimentos e informações provenientes dos sistemas centrais de competência da Secretaria Adjunta de Orçamento Estadual - SAOR/SEFAZ;
- XXVII - outras hipóteses manifestamente relevantes autorizadas pelo Secretário de Estado de Fazenda ou pelo Secretário de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 1º As unidades abaixo descritas ficam responsáveis por acompanhar, fiscalizar e executar os bloqueios necessários ao cumprimento nos incisos deste artigo:

- I - para a hipótese do inciso VI, a Superintendência de Administração Financeira de Obras e Convênios - SAOC/SATE/SEFAZ;
- II - para as hipóteses descritas nos incisos II, IV, IX, X, XI e XII a Secretaria Adjunta da Contadoria Geral do Estado - SACE/SEFAZ;
- III - para a hipótese descrita no inciso V, a Superintendência de Gestão Financeira do Tesouro - SGFT/SATE/SEFAZ;
- IV - para as hipóteses descritas nos incisos I, III, VII e VIII, a Superintendência de Gestão de Ativos e Passivos - SGAP/SATE/ SEFAZ; e
- V - para hipótese descrita no inciso XXVI será a Superintendência do Orçamento Estadual - SUOE/SAOR/SEFAZ

VI - para as hipóteses descritas nos incisos XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV e XXVII a Unidade de Gestão Executiva da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

§ 2º O respectivo superior das unidades descritas no parágrafo anterior funcionará como autoridade de reconsideração de ofício e autoridade recursal.

§ 3º O regime cautelar de que trata este artigo poderá ser realizado mediante bloqueio de execução no Sistema Fiplan, suspensão, retenção ou limitação de capacidade financeira ou de empenho da respectiva unidade orçamentária inadimplente.

§ 4º O regime orçamentário e financeiro cautelar poderá ser retirado da unidade orçamentária para:

- I - pagamento das despesas elencadas nos incisos I a VIII do artigo 42 deste Decreto, com as suas consignações correspondentes;
- II - autorização expressa do Secretário de Estado de Fazenda ou do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, conforme o caso;
- III - realizar a regularização da causa de inclusão no respectivo regime.

§ 5º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo, para a concessão da retirada do impedimento temporário da unidade orçamentária inadimplente, as justificativas, respostas à notificação, requerimentos, ou solicitação por comunicação eletrônica encaminhada serão analisados considerando o disposto no § 4º deste artigo.

**Art. 64** Precede à inclusão no regime a prévia e necessária comunicação ao titular da unidade orçamentária, ordenador de despesa e respectivo secretário adjunto da área sistemática, se houver, para, em prazo definido no ato que der ciência, sanar a pendência prevista no artigo anterior.

### CAPÍTULO VII DA DÍVIDA PÚBLICA

**Art. 65** Para fins de elaboração do Demonstrativo do Estoque da Dívida Pública Consolidada, em atendimento à Resolução nº 40/2001 do Senado Federal e Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2001, as unidades orçamentárias da Administração Direta e Indireta devem encaminhar cópia dos comprovantes de recolhimento, mediante protocolo para a unidade responsável pelo controle da dívida pública na Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

I - dívida pública: até o 3º (terceiro) dia útil após o pagamento da despesa com Juros, Encargos e Amortização da Dívida Pública do Estado;

II - precatórios: até o dia 25 de cada mês.

Parágrafo único. Nas hipóteses de parcelamentos que necessitem ser feitos junto à Receita Federal do Brasil - RFB ou à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, as unidades orçamentárias da Administração Direta e Indireta devem encaminhar pedido de solicitação à unidade responsável pelo controle da dívida pública na Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ.

## CAPÍTULO VIII DA PUBLICAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS

**Art. 66** A Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ deverá publicar, juntamente com os anexos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF:

I - quadrimestralmente:

- a) relatório que demonstre o gasto com propaganda e publicidade do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 18 da Lei Complementar Estadual n.º 614, de 05 de fevereiro de 2019;
  - b) relatório que evidencie o disposto no artigo 35 da Lei Complementar Estadual n.º 614, de 05 de fevereiro de 2019;
  - c) receita Ordinária Líquida do Tesouro - ROLT, prevista disposto no inciso I do artigo 1º-A da Lei nº 8.278, de 30 de dezembro de 2004, e suas alterações;
  - d) relatório de Despesa com Pessoal, conforme disposto no artigo 20 da Lei Complementar Estadual n.º 614, de 05 de fevereiro de 2019.

II - bimestralmente, o relatório demonstrativo da Receita Corrente Líquida Ajustada - RCL ajustada, prevista no inciso I, do artigo 3º da Lei Complementar Estadual n.º 614, de 05 de fevereiro de 2019.

§ 1º A Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ deverá publicar o Índice de Capacidade Financeira de Pagamento - CFP, para fins do disposto no inciso III do artigo 1º-A da Lei nº 8.278, de 30 de dezembro de 2004, anualmente, no mês de janeiro, referente ao exercício imediatamente anterior.

§ 2º Os relatórios mencionados na Lei Complementar Estadual nº 614, de 05 de fevereiro de 2019, e da Lei nº 8.278, de 30 de dezembro de 2004, devem ser publicados em portarias específicas.

## CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 67** Fica a Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ autorizada a estabelecer, isolada ou conjuntamente, normas complementares, procedimentos e critérios necessários a disciplinar a execução financeira e do empenho do exercício, bem como promover e orientar a respeito das disposições deste Decreto.

**Art. 68** Até a segunda quinzena do mês de outubro de 2025, o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, o Secretário de Estado de Fazenda e o Secretário Controlador-Geral do Estado publicarão ato normativo definindo prazos e limites para a execução orçamentária e financeira a serem observados no encerramento do exercício.

**Art. 69** Os procedimentos relativos à execução contábil obedecerão ao disposto no Decreto Estadual nº 1.974, de 25 de outubro de 2013.

**Art. 70** Os procedimentos relativos à execução de contratos, aquisições e patrimônio obedecerão ao disposto em legislação específica

**Art. 71** As regras previstas neste decreto poderão ser alteradas, em casos excepcionais, pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ, desde que devidamente justificado.

**Art. 72** Situações excepcionais, supervenientes, que possam impedir o cumprimento de quaisquer das restrições previstas no presente Decreto, deverão ser devidamente demonstradas e justificadas para apreciação prévia da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, conforme a natureza.

**Art. 73** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos a partir de 16 de janeiro de 2025 (data de publicação da LOA 2025).

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de fevereiro de 2025, 204º da Independência e 137º da República.

## **ANEXO I - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO**

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DAS METAS BIMESTRAIS DA RECEITA ESTADUAL

### **ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO**

**MAURO MENDES**  
Governador do Estado

**FABIO GARCIA**  
Secretário-Chefe da Casa Civi

**ROGÉRIO LUIZ GALLO**  
Secretário de Estado de Fazenda

**BASÍLIO BEZERRA GUIMARAES DOS SANTOS**  
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

## PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

UO	SIGLA	FONTE	GRUPO	Fevereiro	Março	Abril	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
4101	CASA CIVIL	150000000	1	4,445.523	4,445.523	4,445.523	4,445.523	4,445.523	6,668.285	4,445.523	4,445.523	4,445.523	6,668.285	53.346.276	
4301	AGER/MT	150000000	1	1.445.187	1.445.187	1.445.187	1.445.187	1.445.187	1.267.780	1.445.187	1.445.187	1.445.187	1.267.780	17.342.241	
4301	AGER/MT	150100000	1	157.605	157.605	157.605	157.605	157.605	236.408	157.605	157.605	157.605	236.408	1.891.264	
4304	INTERMAT	150000000	1	3.268.290	3.268.290	3.268.290	3.268.290	3.268.290	9.204.435	3.268.290	3.268.290	3.268.290	9.204.435	39.219.479	
4501	MTP-PAR	150000000	1	2.140.953	2.140.953	2.140.953	2.140.953	2.140.953	2.140.953	2.140.953	2.140.953	2.140.953	2.140.953	21.221.430	25.691.441
4502	MTP-PAR CONCESSIONES	150000000	1	7.667	7.667	7.667	7.667	7.667	11.500	7.667	7.667	7.667	11.500	92.000	
4503	TERM-PORT-CACERES	150000000	1	7.667	7.667	7.667	7.667	7.667	11.500	7.667	7.667	7.667	11.500	92.000	
4504	MTP-PARQUES	150000000	1	7.667	7.667	7.667	7.667	7.667	11.500	7.667	7.667	7.667	11.500	92.000	
6101	CGE/MT	150000000	1	6.147.221	6.147.221	6.147.221	6.147.221	6.147.221	9.200.832	6.147.221	6.147.221	6.147.221	9.220.832	73.766.658	
9101	PIGE/MT	150000000	1	28.749.189	28.749.189	28.749.189	28.749.189	28.749.189	43.123.783	28.749.189	28.749.189	28.749.189	43.123.783	344.990.267	
1101	SEPLAG/MT	150000000	1	19.617.596	19.617.596	19.617.596	19.617.596	19.617.596	29.426.394	19.617.596	19.617.596	19.617.596	29.426.394	235.411.154	
1103	MTS-MTDA	150000000	1	679.132	679.132	679.132	679.132	679.132	1.016.699	679.132	679.132	679.132	1.016.699	819.149.590	
1105	MTPREV	150000000	1	66.652.293	66.652.293	66.652.293	66.652.293	66.652.293	99.978.439	66.652.293	66.652.293	66.652.293	99.978.439	799.978.439	799.978.439
1105	MTPREV	150101000	1	13.622.281	13.622.281	13.622.281	13.622.281	13.622.281	20.433.422	13.622.281	13.622.281	13.622.281	20.433.422	165.463.372	
1105	MTPREV	180000000	1	96.559.282	96.559.282	96.559.282	96.559.282	96.559.282	144.838.924	96.559.282	96.559.282	96.559.282	144.838.924	1.158.711.386	
1105	MTPREV	180100000	1	222.987.462	222.987.462	222.987.462	222.987.462	222.987.462	334.481.194	222.987.462	222.987.462	222.987.462	334.481.194	227.865.849	
1105	MTPREV	180200000	1	2.108.010	2.108.010	2.108.010	2.108.010	2.108.010	3.162.015	2.108.010	2.108.010	2.108.010	3.162.015	25.296.120	
1105	MTPREV	180300000	1	20.660.933	20.660.933	20.660.933	20.660.933	20.660.933	30.991.399	20.660.933	20.660.933	20.660.933	30.991.399	247.931.192	
11401	MTI	150000000	1	7.460.884	7.460.884	7.460.884	7.460.884	7.460.884	11.191.327	7.460.884	7.460.884	7.460.884	11.191.327	89.530.613	
11401	MTI	150100000	1	592.256	592.256	592.256	592.256	592.256	888.384	592.256	592.256	592.256	888.384	7.107.075	
11401	MTI	150101000	1	1.910.511	1.910.511	1.910.511	1.910.511	1.910.511	2.865.768	1.910.511	1.910.511	1.910.511	2.865.768	2.865.768	22.926.128
12101	SEAF	150000000	1	1.152.272	1.152.272	1.152.272	1.152.272	1.152.272	1.728.409	1.152.272	1.152.272	1.152.272	1.728.409	13.827.268	
12401	EMPAER/MT	150000000	1	9.796.532	9.796.532	9.796.532	9.796.532	9.796.532	14.694.798	9.796.532	9.796.532	9.796.532	14.694.798	117.558.384	
13101	SECOM	150000000	1	1.136.892	1.136.892	1.136.892	1.136.892	1.136.892	1.705.337	1.136.892	1.136.892	1.136.892	1.705.337	13.642.700	
14101	SEDUC	15001001	1	45.242.471	45.242.471	45.242.471	45.242.471	45.242.471	67.863.707	45.242.471	45.242.471	45.242.471	67.863.707	542.909.652	
14101	SEDUC	150101000	1	20.148.569	20.148.569	20.148.569	20.148.569	20.148.569	32.203.824	20.148.569	20.148.569	20.148.569	32.203.824	241.782.831	
14101	SEDUC	150400000	1	26.188.526	26.188.526	26.188.526	26.188.526	26.188.526	39.282.789	26.188.526	26.188.526	26.188.526	39.282.789	314.261.351	
14101	SEDUC	15041070	1	225.683.970	225.683.970	225.683.970	225.683.970	225.683.970	338.525.954	225.683.970	225.683.970	225.683.970	338.525.954	2.708.207.635	
16101	SEFAZ	150000000	1	46.694.903	46.694.903	46.694.903	46.694.903	46.694.903	70.042.354	46.694.903	46.694.903	46.694.903	70.042.354	350.338.833	
16101	SEFAZ	175900000	1	8.354.067	8.354.067	8.354.067	8.354.067	8.354.067	12.531.101	8.354.067	8.354.067	8.354.067	12.531.101	100.248.806	
17101	SEDEO	150000000	1	520.083	520.083	520.083	520.083	520.083	780.124	520.083	520.083	520.083	780.124	6.240.994	
17101	SEDEC	175900000	1	2.290.330	2.290.330	2.290.330	2.290.330	2.290.330	3.435.493	2.290.330	2.290.330	2.290.330	3.435.493	27.485.937	
17301	JUCEMAT	150000000	1	486.878	486.878	486.878	486.878	486.878	730.317	486.878	486.878	486.878	730.317	5.842.538	
17301	JUCEMAT	150100000	1	427.591	427.591	427.591	427.591	427.591	641.387	427.591	427.591	427.591	641.387	5.131.093	
17302	IPEMMT	150000000	1	1.325.328	1.325.328	1.325.328	1.325.328	1.325.328	1.987.992	1.325.328	1.325.328	1.325.328	1.987.992	19.503.933	
17302	IPEMMT	170000000	1	8.140	8.140	8.140	8.140	8.140	12.211	8.140	8.140	8.140	12.211	97.684	
17303	INDEA/MT	150000000	1	14.737.959	14.737.959	14.737.959	14.737.959	14.737.959	22.106.938	14.737.959	14.737.959	14.737.959	22.106.938	176.855.502	
17303	INDEA/MT	150100000	1	8.250.336	8.250.336	8.250.336	8.250.336	8.250.336	12.375.505	8.250.336	8.250.336	8.250.336	12.375.505	99.004.037	
17501	METAMAT	150000000	1	2.158.614	2.158.614	2.158.614	2.158.614	2.158.614	3.237.921	2.158.614	2.158.614	2.158.614	3.237.921	25.903.368	
17502	MET-GAS	150000000	1	67.352	67.352	67.352	67.352	67.352	101.029	67.352	67.352	67.352	101.029	808.229	
17502	MET-GAS	150100000	1	341.564	341.564	341.564	341.564	341.564	512.346	341.564	341.564	341.564	512.346	4.098.768	
19101	SESS	150000000	1	285.269.574	285.269.574	285.269.574	285.269.574	285.269.574	427.904.362	285.269.574	285.269.574	285.269.574	427.904.362	3.423.234.85	
19101	SESP	150101000	1	4.824.403	4.824.403	4.824.403	4.824.403	4.824.403	7.236.604	4.824.403	4.824.403	4.824.403	7.236.604	59.823.627	
19101	SESP	175900000	1	4.116.556	4.116.556	4.116.556	4.116.556	4.116.556	6.174.834	4.116.556	4.116.556	4.116.556	6.174.834	49.388.674	
19201	FUNAC	150000000	1	793.397	793.397	793.397	793.397	793.397	1.190.096	793.397	793.397	793.397	1.190.096	9.520.764	
19301	DETTRAN/MT	150010000	1	12.395.716	12.395.716	12.395.716	12.395.716	12.395.716	18.593.574	12.395.716	12.395.716	12.395.716	18.593.574	148.749.533	
21601	FES	150000000	1	6.610.614	6.610.614	6.610.614	6.610.614	6.610.614	10.614.972	6.610.614	6.610.614	6.610.614	10.614.972	10.614.972	150.922.459
21601	FES	15001002	1	100.614.972	100.614.972	100.614.972	100.614.972	100.614.972	150.922.459	100.614.972	100.614.972	100.614.972	150.922.459	1.207.379.764	
22101	SETASC	150000000	1	1.806.660	1.806.660	1.806.660	1.806.660	1.806.660	2.709.994	1.806.660	1.806.660	1.806.660	2.709.994	21.679.921	
22101	SETASC	15010137	1	4.968.964	4.968.964	4.968.964	4.968.964	4.968.964	7.453.444	4.968.964	4.968.964	4.968.964	7.453.444	59.627.567	
23101	SECEL	150000000	1	1.844.384	1.844.384	1.844.384	1.844.384	1.844.384	2.766.576	1.844.384	1.844.384	1.844.384	2.766.576	22.132.609	
23101	SECEL	175900000	1	1.131.801	1.131.801	1.131.801	1.131.801	1.131.801	1.697.702	1.131.801	1.131.801	1.131.801	1.697.702	13.581.612	
25101	SINIFRA	150000000	1	8.720.265	8.720.265	8.720.265	8.720.265	8.720.265	13.080.397	8.720.265	8.720.265	8.720.265	13.080.397	104.631.177	
25501	SANEMAT	150000000	1	157.440	157.440	157.440	157.440	157.440	236.159	157.440	157.440	157.440	236.159	1.889.275	
26101	SECFITEC/21	15000192	1	3.705.479	3.705.479	3.705.479	3.705.479	3.705.479	5.558.224	3.705.479	3.705.479	3.705.479	5.558.224	44.465.742	

26201	UNEMAT	15000000	1	37.214.321	37.214.321	37.214.321	37.214.321	55.821.482	37.214.321	37.214.321	37.214.321	55.821.482	446.571.853	
26202	FAPEMAT	15000192	1	344.749	344.749	344.749	344.749	517.123	344.749	344.749	344.749	517.123	4.136.987	
27101	SEMA	15000000	1	15.855.036	15.855.036	15.855.036	15.855.036	15.855.036	23.782.553	15.855.036	15.855.036	15.855.036	23.782.553	190.260.426
27101	SEMA	17590000	1	2.612.872	2.612.872	2.612.872	2.612.872	2.612.872	3.919.309	2.612.872	2.612.872	2.612.872	3.919.309	31.354.469
29101	ERMAT	15000000	1	297.351	297.351	297.351	297.351	446.027	297.351	297.351	297.351	446.027	3.568.217	
30101	EGE/SEGES	15000000	1	1.301.981	1.301.981	1.301.981	1.301.981	1.952.971	1.301.981	1.301.981	1.301.981	1.952.971	15.623.766	

## JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

## OUTRAS DESPESAS CORRENTES, INVESTIMENTOS E INVERSÕES FINANCEIRAS

UO	SIGLA	FONTE	GRUPO	Fevereiro	Marco	Abril	Maiô	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Total	
4101	CASA CIVIL	15000000	3	3.530.206	3.530.206	3.530.206	3.530.206	3.530.206	3.530.206	3.530.206	3.530.206	3.530.206	3.530.206	3.530.206	38.832.267	
4101	CASA CIVIL	15000000	4	44.054	44.054	44.054	44.054	44.054	44.054	44.054	44.054	44.054	44.054	44.054	44.054	
4101	CASA CIVIL	17000000	3	4.545	4.545	4.545	4.545	4.545	4.545	4.545	4.545	4.545	4.545	4.545	50.000	
4301	AGER/MT	15010000	3	532.002	532.002	532.002	532.002	532.002	532.002	532.002	532.002	532.002	532.002	532.002	5.852.026	
4301	AGER/MT	15010100	3	157.329	157.329	157.329	157.329	157.329	157.329	157.329	157.329	157.329	157.329	157.329	157.329	
4301	AGER/MT	17000000	3	207.969	207.969	207.969	207.969	207.969	207.969	207.969	207.969	207.969	207.969	207.969	2.287.654	
4301	AGER/MT	17000000	4	6.615	6.615	6.615	6.615	6.615	6.615	6.615	6.615	6.615	6.615	6.615	72.770	
4304	INTERMAT	15000000	3	2.089.290	2.089.290	2.089.290	2.089.290	2.089.290	2.089.290	2.089.290	2.089.290	2.089.290	2.089.290	2.089.290	22.982.189	
4304	INTERMAT	15010000	3	205.030	205.030	205.030	205.030	205.030	205.030	205.030	205.030	205.030	205.030	205.030	2.255.326	
4304	INTERMAT	15010100	3	177.906	177.906	177.906	177.906	177.906	177.906	177.906	177.906	177.906	177.906	177.906	1.956.969	
4304	INTERMAT	17560000	4	2.494.083	2.494.083	2.494.083	2.494.083	2.494.083	2.494.083	2.494.083	2.494.083	2.494.083	2.494.083	2.494.083	2.494.083	
4501	MT-PAR	15000000	3	554.356	554.356	554.356	554.356	554.356	554.356	554.356	554.356	554.356	554.356	554.356	5.097.912	
4501	MT-PAR	15000000	4	18.182	18.182	18.182	18.182	18.182	18.182	18.182	18.182	18.182	18.182	18.182	200.000	
4501	MT-PAR	15000000	5	28.362.662	28.362.662	28.362.662	28.362.662	28.362.662	28.362.662	28.362.662	28.362.662	28.362.662	28.362.662	28.362.662	28.362.662	
4501	MT-PAR	15010100	5	3.455.520	3.455.520	3.455.520	3.455.520	3.455.520	3.455.520	3.455.520	3.455.520	3.455.520	3.455.520	3.455.520	3.455.520	
4501	MT-PAR	15019137	3	192.981	192.981	192.981	192.981	192.981	192.981	192.981	192.981	192.981	192.981	192.981	192.981	
4501	MT-PAR	15019137	4	892.801	892.801	892.801	892.801	892.801	892.801	892.801	892.801	892.801	892.801	892.801	892.801	
4502	MT-PAR CONCESSÕES	15000000	3	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	44.000	
4502	MT-PAR CONCESSÕES	15000000	4	1.273	1.273	1.273	1.273	1.273	1.273	1.273	1.273	1.273	1.273	1.273	14.000	
4503	TERM-PORT-CÁCERES	15000000	3	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	44.000	
4504	MT-PARQUES	15000000	3	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	4.000	44.000	
4504	MT-PARQUES	15000000	4	1.273	1.273	1.273	1.273	1.273	1.273	1.273	1.273	1.273	1.273	1.273	14.000	
6101	CGE/MT	15000000	3	492.442	492.442	492.442	492.442	492.442	492.442	492.442	492.442	492.442	492.442	492.442	5.416.858	
6101	CGE/MT	15010000	3	5.572	5.572	5.572	5.572	5.572	5.572	5.572	5.572	5.572	5.572	5.572	61.296	
6101	CGE/MT	15010000	4	351.812	351.812	351.812	351.812	351.812	351.812	351.812	351.812	351.812	351.812	351.812	3.869.935	
6101	CGE/MT	15010100	3	1.429.060	1.429.060	1.429.060	1.429.060	1.429.060	1.429.060	1.429.060	1.429.060	1.429.060	1.429.060	1.429.060	1.429.060	
9101	PG/MT	15000000	3	26.103.353	26.103.353	26.103.353	26.103.353	26.103.353	26.103.353	26.103.353	26.103.353	26.103.353	26.103.353	26.103.353	26.103.353	287.136.887
9101	PG/MT	17600000	3	3.043.669	3.043.669	3.043.669	3.043.669	3.043.669	3.043.669	3.043.669	3.043.669	3.043.669	3.043.669	3.043.669	3.043.669	
9101	PG/MT	17600000	4	1.117.103	1.117.103	1.117.103	1.117.103	1.117.103	1.117.103	1.117.103	1.117.103	1.117.103	1.117.103	1.117.103	1.117.103	
11101	SEPLAG/MT	15000000	3	4.736.081	4.736.081	4.736.081	4.736.081	4.736.081	4.736.081	4.736.081	4.736.081	4.736.081	4.736.081	4.736.081	4.736.081	
11101	SEPLAG/MT	15000000	4	906.973	906.973	906.973	906.973	906.973	906.973	906.973	906.973	906.973	906.973	906.973	9.976.704	
11101	SEPLAG/MT	15000000	5	909	909	909	909	909	909	909	909	909	909	909	10.000	
11101	SEPLAG/MT	15010100	3	689.691	689.691	689.691	689.691	689.691	689.691	689.691	689.691	689.691	689.691	689.691	689.691	
11101	SEPLAG/MT	15010100	4	1.334	1.334	1.334	1.334	1.334	1.334	1.334	1.334	1.334	1.334	1.334	14.674	
11101	SEPLAG/MT	15010100	5	1.632.742	1.632.742	1.632.742	1.632.742	1.632.742	1.632.742	1.632.742	1.632.742	1.632.742	1.632.742	1.632.742	1.632.742	
11101	SEPLAG/MT	15000000	4	483.285	483.285	483.285	483.285	483.285	483.285	483.285	483.285	483.285	483.285	483.285	5.316.135	
11303	MT-SAÚDE	15000000	3	2.718.358	2.718.358	2.718.358	2.718.358	2.718.358	2.718.358	2.718.358	2.718.358	2.718.358	2.718.358	2.718.358	29.901.935	
11303	MT-SAÚDE	15000000	4	31.136	31.136	31.136	31.136	31.136	31.136	31.136	31.136	31.136	31.136	31.136	342.500	
11303	MT-SAÚDE	15010000	3	11.691.539	11.691.539	11.691.539	11.691.539	11.691.539	11.691.539	11.691.539	11.691.539	11.691.539	11.691.539	11.691.539	128.606.926	
11305	MTPREV	15000000	3	1.080.492	1.080.492	1.080.492	1.080.492	1.080.492	1.080.492	1.080.492	1.080.492	1.080.492	1.080.492	1.080.492	1.885.415	
11305	MTPREV	18000000	3	3.182	3.182	3.182	3.182	3.182	3.182	3.182	3.182	3.182	3.182	3.182	35.000	
12101	SEAF	15000000	3	2.185.183	2.185.183	2.185.183	2.185.183	2.185.183	2.185.183	2.185.183	2.185.183	2.185.183	2.185.183	2.185.183	24.037.009	
12101	SEAF	18000000	4	10.636	10.636	10.636	10.636	10.636	10.636	10.636	10.636	10.636	10.636	10.636	117.000	
12101	SEAF	15000000	5	425.836	425.836	425.836	425.836	425.836	425.836	425.836	425.836	425.836	425.836	425.836	4.684.198	
12101	SEAF	15000000	4	14.072	14.072	14.072	14.072	14.072	14.072	14.072	14.072	14.072	14.072	14.072	154.792	
12101	SEAF	15010000	3	4.318.416	4.318.416	4.318.416	4.318.416	4.318.416	4.318.416	4.318.416	4.318.416	4.318.416	4.318.416	4.318.416	47.502.571	
12101	SEAF	15010000	4	895.822	895.822	895.822	895.822	895.822	895.822	895.822	895.822	895.822	895.822	895.822	895.822	
12101	SEAF	15010000	5	464.399	464.399	464.399	464.399	464.399	464.399	464.399	464.399	464.399	464.399	464.399	10.386	
12101	SEAF	15010000	4	1.751.787	1.751.787	1.751.787	1.751.787	1.751.787	1.751.787	1.751.787	1.751.787	1.751.787	1.751.787	1.751.787	19.269.661	
12101	SEAF	15010000	3	1.313.374	1.313.374	1.313.374	1.313.374	1.313.374	1.313.374	1.313.374	1.313.374	1.313.374	1.313.374	1.313.374	14.447.114	
12101	SEAF	15010000	4	1.618.182	1.618.182	1.618.182	1.618.182	1.618.182	1.618.182	1.618.182	1.618.182	1.618.182	1.618.182	1.618.182	17.800.000	
12101	SEAF	15010100	3	81.095	81.095	81.095	81.095	81.095	81.095	81.095	81.095	81.095	81.095	81.095	892.050	
12101	SEAF	15010100	4	54.581	54.581	54.581	54.581	54.581	54.581	54.581	54.581	54.581	54.581	54.581	600.394	
12101	SEAF	15010100	5	246.032	246.032	246.032	246.032	246.032	246.032	246.032	246.032	246.032	246.032	246.032	2.706.350	
12101	SEAF	15000000	3	12.338	12.338	12.338	12.338	12.338	12.338	12.338	12.338	12.338	12.338	12.338	135.718	
12101	SEAF	15000000	4	3.396.782	3.396.782	3.396.782	3.396.782	3.396.782	3.396.782	3.396.782	3.396.782	3.396.782	3.396.782	3.396.782	37.364.599	
12101	SEAF	15000000	5	6.955	6.955	6.955	6.955	6.955	6.955	6.955	6.955	6.955	6.955	6.955	6.508	
12101	SEAF	15010000	3	1.071.920	1.071.920	1.071.920	1.071.920	1.071.920	1.071.920	1.071.920	1.071.920	1.071.920	1.071.920	1.071.920	11.791.125	
12101	SEAF	15010000	4	557.669	557.669	557.669	557.669	557.669	557.669	557.669	557.669	557.669	557.669	557.669	1.343.358	
12101	SEAF	15010000	5	1.149.874	1.149.874	1.149.874	1.149.874	1.149.874	1.149.874	1.149.874	1.149.874	1.149.874	1.149.874	1.149.874	1.248.347	
12101	SEAF	15010100	3	1.124.036	1.124.036	1.124.036	1.124.036	1.124.036	1.124.036	1.124.036	1.124.036	1.124.036	1.124.036	1.124.036	12.364.395	
12101	SEAF	15000000	4	4.608.055	4.608.055	4.608.055	4.608.055	4.608.055	4.608.055	4.608.055	4.608.055	4.608.055	4.608.055	4.608.055	50.686.607	
12101	SEAF	15000000	5	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0		
1701	SEDEC	15000000	3	3.686.307	3.686.307	3.686.307</td										



## RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS - ODC, INVESTIMENTOS E INVERSÕES FINANCEIRAS



19101	SESP	27590000	4	1,389,818	1,389,818	1,389,818	1,389,818	1,389,818	1,389,818	1,389,818	1,389,818	1,389,818	1,389,818	15,287,993	
19101	SESP	27590217	3	17,470	17,470	17,470	17,470	17,470	17,470	17,470	17,470	17,470	17,470	192,170	
19101	SESP	27590217	4	362,887	362,887	362,887	362,887	362,887	362,887	362,887	362,887	362,887	362,887	39,991,755	
19101	SESP	27590247	3	42,278	42,278	42,278	42,278	42,278	42,278	42,278	42,278	42,278	42,278	465,060	
19101	SESP	27590247	4	127,509	127,509	127,509	127,509	127,509	127,509	127,509	127,509	127,509	127,509	1,402,600	
19201	FUNAC	15000000	3	29,154	29,154	29,154	29,154	29,154	29,154	29,154	29,154	29,154	29,154	320,696	
19201	FUNAC	15000000	4	1,045	1,045	1,045	1,045	1,045	1,045	1,045	1,045	1,045	1,045	11,500	
19201	FUNAC	15010100	3	90,937	90,937	90,937	90,937	90,937	90,937	90,937	90,937	90,937	90,937	1,000,307	
19201	FUNAC	15010100	4	99,833	99,833	99,833	99,833	99,833	99,833	99,833	99,833	99,833	99,833	1,098,159	
19201	FUNAC	25010000	3	558	558	558	558	558	558	558	558	558	558	6,142	
19301	DETTRAN/ MT	15000000	3	709,852	709,852	709,852	709,852	709,852	709,852	709,852	709,852	709,852	709,852	7,808,373	
19301	DETTRAN/ MT	15010000	3	614,753	614,753	614,753	614,753	614,753	614,753	614,753	614,753	614,753	614,753	6,762,286	
19301	DETTRAN/ MT	15010000	4	193,858	193,858	193,858	193,858	193,858	193,858	193,858	193,858	193,858	193,858	2,132,434	
19301	DETTRAN/ MT	17490000	4	88,415	88,415	88,415	88,415	88,415	88,415	88,415	88,415	88,415	88,415	972,564	
19301	DETTRAN/ MT	17520000	3	32,055	32,055	32,055	32,055	32,055	32,055	32,055	32,055	32,055	32,055	352,607	
19301	DETTRAN/ MT	25010000	3	86,902	86,902	86,902	86,902	86,902	86,902	86,902	86,902	86,902	86,902	955,926	
21601	FES	15000000	3	1,672,891	1,672,891	1,672,891	1,672,891	1,672,891	1,672,891	1,672,891	1,672,891	1,672,891	1,672,891	18,401,804	
21601	FES	15000000	4	376,364	376,364	376,364	376,364	376,364	376,364	376,364	376,364	376,364	376,364	4,140,000	
21601	FES	15010002	3	7,604,396	7,604,396	7,604,396	7,604,396	7,604,396	7,604,396	7,604,396	7,604,396	7,604,396	7,604,396	83,648,355	
21601	FES	15010002	4	513,353	513,353	513,353	513,353	513,353	513,353	513,353	513,353	513,353	513,353	5,646,882	
21601	FES	16000000	3	6,063,024	6,063,024	6,063,024	6,063,024	6,063,024	6,063,024	6,063,024	6,063,024	6,063,024	6,063,024	66,693,268	
21601	FES	16590000	3	892,008	892,008	892,008	892,008	892,008	892,008	892,008	892,008	892,008	892,008	9,812,087	
21601	FES	17530000	3	116	116	116	116	116	116	116	116	116	116	1,276	
21601	FES	25010002	3	3,408	3,408	3,408	3,408	3,408	3,408	3,408	3,408	3,408	3,408	37,485	
21601	FES	25010002	4	106,773	106,773	106,773	106,773	106,773	106,773	106,773	106,773	106,773	106,773	1,174,505	
21601	FES	25010000	4	148,519	148,519	148,519	148,519	148,519	148,519	148,519	148,519	148,519	148,519	1,633,706	
21601	FES	26000000	3	2,573,783	2,573,783	2,573,783	2,573,783	2,573,783	2,573,783	2,573,783	2,573,783	2,573,783	2,573,783	2,573,783	28,311,613
21601	FES	26030110	3	608,949	608,949	608,949	608,949	608,949	608,949	608,949	608,949	608,949	608,949	6,698,443	
21601	FES	2603120	3	567,646	567,646	567,646	567,646	567,646	567,646	567,646	567,646	567,646	567,646	6,244,107	
21601	FES	26010000	4	1,018,184	1,018,184	1,018,184	1,018,184	1,018,184	1,018,184	1,018,184	1,018,184	1,018,184	1,018,184	11,200,023	
21601	FES	26013110	4	831,855	831,855	831,855	831,855	831,855	831,855	831,855	831,855	831,855	831,855	9,150,405	
21601	FES	26013120	4	454,601	454,601	454,601	454,601	454,601	454,601	454,601	454,601	454,601	454,601	5,000,606	
21601	FES	26020000	3	1,134,473	1,134,473	1,134,473	1,134,473	1,134,473	1,134,473	1,134,473	1,134,473	1,134,473	1,134,473	1,134,473	12,479,201
21601	FES	26030000	4	1,034,503	1,034,503	1,034,503	1,034,503	1,034,503	1,034,503	1,034,503	1,034,503	1,034,503	1,034,503	11,379,530	
22101	SETASC	15000000	3	636,110	636,110	636,110	636,110	636,110	636,110	636,110	636,110	636,110	636,110	6,997,209	
22101	SETASC	15000000	4	321,714	321,714	321,714	321,714	321,714	321,714	321,714	321,714	321,714	321,714	3,538,857	
22101	SETASC	15010000	3	338	338	338	338	338	338	338	338	338	3,716		
22101	SETASC	15010100	3	280,538	280,538	280,538	280,538	280,538	280,538	280,538	280,538	280,538	280,538	3,085,914	
22101	SETASC	16690000	3	398,438	398,438	398,438	398,438	398,438	398,438	398,438	398,438	398,438	398,438	4,382,820	
22101	SETASC	17590000	3	5,345	5,345	5,345	5,345	5,345	5,345	5,345	5,345	5,345	5,345	58,800	
22101	SETASC	17610000	3	131,779	131,779	131,779	131,779	131,779	131,779	131,779	131,779	131,779	131,779	1,449,571	
22101	SETASC	17610000	4	1,864	1,864	1,864	1,864	1,864	1,864	1,864	1,864	1,864	1,864	20,505	
22101	SETASC	26690000	3	101,722	101,722	101,722	101,722	101,722	101,722	101,722	101,722	101,722	101,722	1,116,945	
22101	SETASC	26690000	4	162,080	162,080	162,080	162,080	162,080	162,080	162,080	162,080	162,080	162,080	1,782,881	
22101	SETASC	27610000	3	265,445	265,445	265,445	265,445	265,445	265,445	265,445	265,445	265,445	265,445	2,919,892	
22101	SETASC	27610000	4	32,127	32,127	32,127	32,127	32,127	32,127	32,127	32,127	32,127	32,127	1,460,657	
22601	FIA/MT	15000000	3	223	223	223	223	223	223	223	223	223	223	2,456	
22601	FEAS	15000000	4	14,971	14,971	14,971	14,971	14,971	14,971	14,971	14,971	14,971	14,971	164,686	
22601	FEAS	15000000	4	272,727	272,727	272,727	272,727	272,727	272,727	272,727	272,727	272,727	272,727	3,000,000	
22601	FEAS	15010100	3	1,463	1,463	1,463	1,463	1,463	1,463	1,463	1,463	1,463	1,463	16,096	
22601	FEAS	15010100	4	863,636	863,636	863,636	863,636	863,636	863,636	863,636	863,636	863,636	863,636	9,500,000	
22601	FEAS	16660000	3	982	982	982	982	982	982	982	982	982	982	10,804	
22601	FEAS	17610000	4	285,173	285,173	285,173	285,173	285,173	285,173	285,173	285,173	285,173	285,173	31,336,900	
22601	FEAS	26600000	3	4,879	4,879	4,879	4,879	4,879	4,879	4,879	4,879	4,879	4,879	53,664	
22601	FEDECON	17590000	3	25,471	25,471	25,471	25,471	25,471	25,471	25,471	25,471	25,471	25,471	280,179	
23101	SECEL	15000000	3	431,329	431,329	431,329	431,329	431,329	431,329	431,329	431,329	431,329	431,329	4,744,623	
23101	SECEL	15000000	4	83,905	83,905	83,905	83,905	83,905	83,905	83,905	83,905	83,905	83,905	922,960	
23101	SECEL	1500196	3	707,854	707,854	707,854	707,854	707,854	707,854	707,854	707,854	707,854	707,854	7,786,395	
23101	SECEL	1500196	4	2,250	2,250	2,250	2,250	2,250	2,250	2,250	2,250	2,250	2,250	24,748	
23101	SECEL	17160000	3	4,545	4,545	4,545	4,545	4,545	4,545	4,545	4,545	4,545	4,545	50,000	
23101	SECEL	17590000	3	118,756	118,756	118,756	118,756	118,756	118,756	118,756	118,756	118,756	118,756	1,306,317	
23101	SECEL	17590000	4	10,472	10,472	10,472	10,472	10,472	10,472	10,472	10,472	10,472	10,472	115,187	
23101	SECEL	25000000	3	25,182	25,182	25,182	25,182	25,182	25,182	25,182	25,182	25,182	25,182	277,000	
23101	SECEL	25000000	4	192,629	192,629	192,629	192,629	192,629	192,629	192,629	192,629	192,629	192,629	2,118,914	
23101	SECEL	27000000	4	96,270	96,270	96,270	96,270	96,270	96,270	96,270	96,270	96,270	96,270	1,058,970	
23101	SECEL	27150000	3	6,250	6,250	6,250	6,250	6,250	6,250	6,250	6,250	6,250	6,250	6,750	
23101	SECEL	27160000	3	40,909	40,909	40,909	40,909	40,909	40,909	40,909	40,909	40,909	40,909	450,000	
23601	FUNDED/ MT	15000000	3	34,714	34,714	34,714	34,714	34,714	34,714	34,714	34,714	34,714	34,714	381,855	
23601	FUNDED/ MT	15000000	4	57,455	57,455	57,455	57,455	57,455	57,455	57,455	57,455	57,455	57,455	632,000	
23601	FUNDED/ MT	17490000	4	3,545	3,545	3,545	3,545	3,545	3,545	3,545	3,545	3,545	3,545	39,000	
23601	FUNDED/ MT	17590000	3	225,021	225,021	225,021	225,021	225,021	225,021	225,021	225,021	225,021	225,021	2,475,227	
23601	FUNDED/ MT	25000000	3	7,550	7,550	7,550	7,550								

27101	SEMA	17590000	4	392.634	392.634	392.634	392.634	392.634	392.634	392.634	392.634	392.634	4.318.974
27101	SEMA	17590001	3	58.718	58.718	58.718	58.718	58.718	58.718	58.718	58.718	58.718	645.900
27101	SEMA	17590001	4	330	330	330	330	330	330	330	330	330	3.625
27101	SEMA	25000000	4	152.727	152.727	152.727	152.727	152.727	152.727	152.727	152.727	152.727	1.680.000
27101	SEMA	27000000	4	18.076	18.076	18.076	18.076	18.076	18.076	18.076	18.076	18.076	198.831
27101	SEMA	27040000	3	4.187	4.187	4.187	4.187	4.187	4.187	4.187	4.187	4.187	46.061
27101	SEMA	27080000	3	9.091	9.091	9.091	9.091	9.091	9.091	9.091	9.091	9.091	100.000
27101	SEMA	27590000	3	37.330	37.330	37.330	37.330	37.330	37.330	37.330	37.330	37.330	410.630
27101	SEMA	27590000	4	810.500	810.500	810.500	810.500	810.500	810.500	810.500	810.500	810.500	8.915.504
27101	SEMA	27590217	4	248.082	248.082	248.082	248.082	248.082	248.082	248.082	248.082	248.082	2.728.899
27101	SEMA	28990000	4	401.629	401.629	401.629	401.629	401.629	401.629	401.629	401.629	401.629	4.417.916
29101	ERMAT	15000000	3	7.837	7.837	7.837	7.837	7.837	7.837	7.837	7.837	7.837	86.211
29101	ERMAT	15000000	4	39.784	39.784	39.784	39.784	39.784	39.784	39.784	39.784	39.784	437.625
30101	EGE/SEGES	15000000	3	4.545	4.545	4.545	4.545	4.545	4.545	4.545	4.545	4.545	50.000
30102	EGE/SEFAZ	15000000	3	3.765	3.765	3.765	3.765	3.765	3.765	3.765	3.765	3.765	41.417

## ANEXO II DEMONSTRATIVO DAS METAS BIMESTRAIS DA RECEITA ESTADUAL

DEMONSTRATIVO DAS METAS BIMESTRAIS DA RECEITA ESTADUAL - EXERCÍCIO 2025 Art. 13 LC 101/2000								
<b>ORGÃO:</b> 01101 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO								
CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.000	81.676,00	81.676,00	81.676,00	81.676,00	81.676,00	81.681,00	490.061,00
	17.590.000	131.696,00	151.393,00	124.626,00	159.886,00	163.081,00	139.613,00	870.295,00
RECEITA DE CAPITAL	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
<b>ORGÃO:</b> 01302 - DIRETORIA GESTORA DO EXTINTO FUNDO DE ASSISTÊNCIA PARLAMENTAR								
CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.000	35.212,00	35.212,00	35.212,00	35.212,00	35.212,00	35.204,00	211.264,00
	18.000.000	2.897.536,00	2.897.536,00	2.897.536,00	2.897.536,00	2.897.536,00	2.897.538,00	17.385.218,00
	18.010.000	8.971.526,00	8.971.526,00	8.971.526,00	8.971.526,00	8.971.526,00	8.971.517,00	53.829.147,00
<b>ORGÃO:</b> 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO								
CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.000	281.953,00	257.274,00	227.543,00	277.452,00	228.900,00	252.472,00	1.525.594,00
	17.590.000	11.121,00	13.039,00	10.734,00	13.770,00	14.046,00	12.024,00	74.734,00
	18.000.000	2.425.610,00	2.425.610,00	2.524.650,00	2.425.610,00	2.425.610,00	2.524.651,00	14.751.741,00
	18.010.000	17.391.014,00	17.391.014,00	18.553.477,00	17.391.014,00	17.391.014,00	18.553.466,00	106.670.999,00
RECEITA DE CAPITAL	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
<b>ORGÃO:</b> 03101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO								
CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.000	370.989,00	626.337,00	509.015,00	1.198.633,00	329.709,00	407.163,00	3.441.846,00
	17.550.000	11.794,00	11.794,00	11.794,00	11.794,00	11.794,00	11.794,00	70.764,00
	17.590.000	126.011,00	147.747,00	121.624,00	156.035,00	159.153,00	136.250,00	846.820,00
	18.000.000	11.813.716,00	11.813.716,00	11.813.716,00	11.813.716,00	11.813.716,00	11.813.720,00	70.882.300,00
	18.010.000	52.383.108,00	52.383.108,00	52.383.108,00	52.383.108,00	52.383.108,00	52.383.100,00	314.298.640,00
RECEITA DE CAPITAL	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
<b>ORGÃO:</b> 03601 - FUNDO DE APOIO AO JUDICIÁRIO								
CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	17.600.000	105.494.870,00	118.235.172,00	125.218.437,00	134.257.162,00	138.894.932,00	130.684.627,00	752.785.200,00
<b>ORGÃO:</b> 04101 - CASA CIVIL								
CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	17.000.000	8.526,00	8.493,00	8.968,00	8.910,00	7.885,00	7.218,00	50.000,00
RECEITA DE CAPITAL	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
<b>ORGÃO:</b> 04301 - AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO								
CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.000	915.076,00	1.306.315,00	1.521.964,00	1.447.704,00	1.057.767,00	1.618.069,00	7.866.895,00
	15.010.100	0	0	0	0	0	0	0

	17.000.000	395.516,00	395.516,00	395.516,00	395.516,00	395.516,00	395.513,00	2.373.093,00
<b>ORGÃO:</b> 04304 - INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MATO GROSSO								
CATEGORIA ECONOMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.000	236.723,00	332.764,00	445.131,00	447.018,00	422.577,00	411.790,00	2.296.003,00
	15.010.100	0	0	0	0	0	0	0
RECEITA DE CAPITAL	17.560.000	1.576.889,00	4.450.695,00	2.975.267,00	4.798.497,00	5.278.222,00	8.355.341,00	27.434.911,00
<b>ORGÃO:</b> 04501 - MT PARTICIPAÇÕES E PROJETOS S.A. - MT-PAR								
CATEGORIA ECONOMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	17.590.137	39.696.766,00	95.682.566,00	57.235.064,00	48.314.141,00	48.029.185,00	46.508.192,00	335.465.914,00
RECEITA DE CAPITAL	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.100	0	0	0	0	0	0	0
<b>ORGÃO:</b> 06101 - CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO								
CATEGORIA ECONOMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.000	653.650,00	674.161,00	655.362,00	625.590,00	658.482,00	663.986,00	3.931.231,00
	15.010.100	0	0	0	0	0	0	0
<b>ORGÃO:</b> 08101 - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA								
CATEGORIA ECONOMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.000	743.018,00	872.370,00	890.505,00	883.919,00	911.591,00	688.712,00	4.990.115,00
	17.000.000	5.166,00	5.166,00	5.166,00	5.166,00	5.166,00	5.168,00	30.998,00
	17.550.000	4.913,00	4.691,00	5.051,00	5.325,00	4.928,00	5.280,00	30.188,00
	17.590.000	188.764,00	221.323,00	182.191,00	233.739,00	238.410,00	204.098,00	1.268.525,00
	18.000.000	4.459.988,00	4.459.988,00	4.459.988,00	4.459.988,00	4.459.988,00	4.459.997,00	26.759.937,00
	18.010.000	16.325.106,00	16.325.106,00	16.325.106,00	16.325.106,00	16.325.106,00	16.325.114,00	97.950.644,00
RECEITA DE CAPITAL	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
<b>ORGÃO:</b> 08601 - FUNDO DE APOIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO								
CATEGORIA ECONOMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.010.000	46.677,00	46.100,00	49.231,00	65.911,00	24.253,00	37.708,00	269.880,00
<b>ORGÃO:</b> 09101 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO								
CATEGORIA ECONOMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	17.600.000	7.336.767,00	6.641.723,00	7.651.450,00	8.997.397,00	8.403.447,00	9.841.508,00	48.872.292,00
<b>ORGÃO:</b> 10101 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO								
CATEGORIA ECONOMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.000	195.582,00	268.791,00	233.684,00	351.708,00	306.338,00	278.715,00	1.634.818,00
	18.000.000	2.573.484,00	2.573.484,00	2.573.484,00	2.573.484,00	2.573.484,00	2.573.485,00	15.440.905,00
	18.010.000	6.758.814,00	6.758.814,00	6.758.814,00	6.758.814,00	6.758.814,00	6.758.817,00	40.552.887,00
RECEITA DE CAPITAL	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
<b>ORGÃO:</b> 11101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO								
CATEGORIA ECONOMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.100	0	0	0	0	0	0	0
	17.590.000	2.692.182,00	3.379.968,00	3.786.578,00	3.544.364,00	5.346.932,00	4.527.135,00	23.277.159,00
RECEITA DE CAPITAL	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.100	0	0	0	0	0	0	0
<b>ORGÃO:</b> 11303 - INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO								
CATEGORIA ECONOMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.000	13.275.210,00	20.680.207,00	21.911.256,00	22.879.593,00	23.052.779,00	26.839.810,00	128.638.855,00
RECEITA DE CAPITAL	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
<b>ORGÃO:</b> 11305 - FUNDAÇÃO MATO GROSSO PREVIDÊNCIA -MTPREV								
CATEGORIA ECONOMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL

RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.100	0	0	0	0	0	0	0
	18.000.000	198.622.150,00	198.622.150,00	198.622.150,00	198.622.150,00	198.622.141,00	1.191.732.891,00	
	18.010.000	471.000.462,00	471.000.462,00	471.000.462,00	471.000.462,00	471.000.462,00	471.355.046,00	2.826.357.356,00
	18.020.000	8.604.066,00	8.604.066,00	8.604.066,00	8.604.066,00	8.604.066,00	8.604.075,00	51.624.405,00
	18.030.000	43.708.814,00	43.708.814,00	43.708.814,00	43.708.814,00	43.708.814,00	43.708.810,00	262.252.880,00

ORGÃO:	11401 - EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO							
CATEGORIA ECONOMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.000	13.550.215,00	19.679.678,00	23.780.819,00	17.480.255,00	19.419.911,00	19.322.181,00	113.233.059,00
	15.010.100	0	0	0	0	0	0	0
	17.590.000	3.772.400,00	4.131.189,00	3.988.526,00	4.506.175,00	4.131.426,00	3.848.331,00	24.378.047,00
RECEITA DE CAPITAL	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0

ORGÃO:	12101 - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA FAMILIAR							
CATEGORIA ECONOMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.100	0	0	0	0	0	0	0
	17.000.000	100.066,00	100.066,00	100.066,00	100.066,00	100.066,00	100.064,00	600.394,00
	17.590.137	20.262.019,00	48.326.042,00	29.215.572,00	24.972.121,00	25.034.511,00	24.059.005,00	171.869.270,00
RECEITA DE CAPITAL	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.100	0	0	0	0	0	0	0
	17.540.000	0	0	0	0	0	0	0

ORGÃO:	12401 - EMPRESA MATO-GROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL							
CATEGORIA ECONOMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.000	160.995,00	189.024,00	269.589,00	312.223,00	424.349,00	285.265,00	1.641.445,00
	17.000.000	26.777,00	12.718,00	12.620,00	7.750,00	18.099,00	9.493,00	87.457,00
RECEITA DE CAPITAL	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	17.560.000	432.810,00	432.810,00	432.810,00	432.810,00	432.810,00	432.815,00	2.596.865,00

ORGÃO:	13101 - SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO							
CATEGORIA ECONOMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
RECEITA DE CAPITAL	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0

ORGÃO:	14101 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO							
CATEGORIA ECONOMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.001.001	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.000	8.950,00	12.552,00	49.105,00	5.670,00	3.772,00	7.611,00	87.660,00
	15.010.100	0	0	0	0	0	0	0
	15.400.000	49.426.297,00	47.484.052,00	56.687.412,00	51.353.769,00	53.433.652,00	55.877.133,00	314.262.315,00
	15.401.070	445.594.696,00	428.084.707,00	511.056.085,00	462.971.511,00	481.722.342,00	503.751.148,00	2.833.180.489,00
	15.500.000	28.737.765,00	16.279.347,00	28.783.985,00	24.555.339,00	18.647.610,00	31.230.421,00	148.234.467,00
	15.520.000	2.532.313,00	6.380.986,00	15.181.057,00	9.969.370,00	9.829.241,00	4.973.647,00	48.866.614,00
	15.530.000	12.189,00	12.747,00	7.691,00	19.788,00	12.525,00	11.568,00	76.508,00
	15.690.000	1.104.675,00	2.806.911,00	2.776.219,00	541.407,00	2.290.528,00	2.271.385,00	11.791.125,00
	15.700.000	116.991,00	401.632,00	944.428,00	1.414.527,00	2.544.591,00	2.055.334,00	7.477.503,00
RECEITA DE CAPITAL	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.001.001	0	0	0	0	0	0	0
	15.700.000	1.884.246,00	1.884.246,00	1.884.246,00	1.884.246,00	1.884.242,00	1.884.242,00	11.305.472,00
	15.740.000	20.838.896,00	20.838.896,00	20.838.896,00	20.838.896,00	20.838.890,00	20.838.890,00	125.033.370,00

ORGÃO:	16101 - SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA							
CATEGORIA ECONOMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.000.106	15.122.960,00	18.557.040,00	18.877.548,00	16.859.868,00	16.397.349,00	14.768.776,00	100.583.541,00
	15.010.000	289.386,00	946.186,00	488.409,00	259.582,00	177.811,00	137.459,00	2.298.833,00
	15.010.100	0	0	0	0	0	0	0
	17.590.000	19.952.686,00	20.867.894,00	21.638.341,00	21.374.139,00	20.310.819,00	19.002.043,00	123.145.922,00
RECEITA DE CAPITAL	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	17.540.000	0	0	0	0	0	0	0

ORGÃO:	17101 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO							
--------	---	--	--	--	--	--	--	--

CATEGORIA ECONOMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.000	10.683,00	50.122,00	733.899,00	834.557,00	650.609,00	429.640,00	2.709.510,00
	15.010.100	0	0	0	0	0	0	0
	17.000.000	172.616,00	172.616,00	172.616,00	172.616,00	172.616,00	172.620,00	1.035.700,00
	17.040.000	520.400,00	546.909,00	571.383,00	444.850,00	742.192,00	631.374,00	3.457.108,00
	17.080.000	333.500,00	1.087.618,00	531.763,00	645.040,00	865.866,00	516.324,00	3.980.111,00
	17.090.000	366.788,00	1.208.582,00	1.117.089,00	1.174.421,00	588.120,00	426.506,00	4.881.506,00
	17.530.000	3.880.240,00	2.841.554,00	2.464.992,00	4.688.617,00	4.835.194,00	3.186.127,00	21.896.724,00
	17.590.000	9.338.865,00	11.035.676,00	13.262.231,00	13.017.774,00	12.082.613,00	11.532.213,00	70.269.372,00
RECEITA DE CAPITAL	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	17.550.000	56.485,00	10.816,00	411.422,00	10.816,00	40.479,00	10.819,00	540.837,00

ORGÃO:	17301 - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO							
CATEGORIA ECONOMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.000	2.799.525,00	2.742.689,00	2.084.676,00	2.639.208,00	2.396.787,00	1.846.844,00	14.509.729,00

ORGÃO:	17302 - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE MATO GROSSO							
CATEGORIA ECONOMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.100	0	0	0	0	0	0	0
	17.000.000	1.893.214,00	1.893.214,00	1.893.214,00	1.893.214,00	1.893.214,00	1.893.219,00	11.359.289,00
RECEITA DE CAPITAL	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0

ORGÃO:	17303 - INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DE MATO GROSSO							
CATEGORIA ECONOMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.000	17.910.134,00	20.986.789,00	22.284.225,00	23.600.092,00	21.450.705,00	21.204.039,00	127.435.984,00
	17.000.000	37.314,00	37.314,00	37.314,00	37.314,00	37.314,00	37.312,00	223.882,00
RECEITA DE CAPITAL	17.560.000	45.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	50.000,00

ORGÃO:	17501 - COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO							
CATEGORIA ECONOMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	17.040.000	520.400,00	546.909,00	571.383,00	444.850,00	742.192,00	631.374,00	3.457.108,00
	17.080.000	333.500,00	1.087.618,00	531.763,00	645.040,00	865.866,00	516.324,00	3.980.111,00
	17.090.000	366.788,00	1.208.582,00	1.117.089,00	1.174.421,00	588.120,00	426.506,00	4.881.506,00
RECEITA DE CAPITAL	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	17.040.000	0	0	0	0	0	0	0
	17.090.000	0	0	0	0	0	0	0

ORGÃO:	17502 - COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE GÁS							
CATEGORIA ECONOMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.000	5.810.619,00	15.508.828,00	10.875.100,00	5.454.625,00	9.822.563,00	6.547.120,00	54.018.855,00

ORGÃO:	17601 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNDES							
CATEGORIA ECONOMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	17.590.000	5.990.390,00	6.410.519,00	6.267.786,00	7.130.709,00	6.541.400,00	6.183.199,00	38.524.003,00
RECEITA DE CAPITAL	17.590.000	450.176,00	555.308,00	809.712,00	302.001,00	373.360,00	1.008.472,00	3.499.029,00

ORGÃO:	19101 - SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA							
CATEGORIA ECONOMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.000	1.688,00	1.688,00	1.688,00	1.716,00	1.688,00	1.693,00	10.161,00
	15.010.100	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.196	689.509,00	786.985,00	844.110,00	855.645,00	759.342,00	692.783,00	4.628.374,00
	17.000.000	384.625,00	345.750,00	347.677,00	333.014,00	363.149,00	313.847,00	2.088.062,00
	17.003.110	11.714,00	10.509,00	16.692,00	6.234,00	11.229,00	10.402,00	66.780,00
	17.003.120	22.971,00	19.564,00	22.942,00	24.106,00	19.648,00	13.293,00	122.524,00
	17.030.000	4.004,00	13.138,00	8.433,00	7.835,00	6.854,00	6.347,00	46.611,00
	17.120.000	116.732,00	251.860,00	997.081,00	1.001.300,00	917.944,00	828.877,00	4.113.794,00
	17.130.000	1.703.828,00	1.678.503,00	1.680.800,00	1.585.167,00	1.792.979,00	1.611.673,00	10.052.950,00
	17.590.000	44.829.152,00	59.739.794,00	58.673.455,00	46.133.818,00	43.550.754,00	36.180.827,00	289.107.800,00
	17.590.217	2.398.825,00	3.199.822,00	3.354.351,00	3.119.185,00	3.256.483,00	3.085.693,00	18.414.359,00

	17.590.247	103.690,00	1.748.851,00	362.940,00	114.413,00	141.116,00	145.277,00	2.616.287,00
RECEITA DE CAPITAL	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.100	0	0	0	0	0	0	0
	17.000.000	112.782,00	112.782,00	112.782,00	112.782,00	112.782,00	112.786,00	676.696,00
	17.003.120	33.538,00	42.349,00	1.264.892,00	269.071,00	33.538,00	33.520,00	1.676.908,00
	17.120.000	663.286,00	14.740,00	14.740,00	14.740,00	14.740,00	14.738,00	736.984,00

ORGÃO:	19201 - FUNDAÇÃO NOVA CHANCE							
CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.000	112.783,00	162.529,00	207.668,00	188.373,00	187.865,00	229.726,00	1.088.944,00
	15.010.100	0	0	0	0	0	0	0

ORGÃO:	19301 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO							
CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.010.000	43.490.916,00	57.554.270,00	60.500.633,00	47.471.309,00	40.826.696,00	34.851.613,00	284.695.437,00
	17.490.000	572.869,00	590.714,00	598.605,00	609.016,00	671.945,00	674.020,00	3.717.169,00
	17.520.000	1.395.567,00	1.717.444,00	1.888.999,00	1.750.111,00	1.566.466,00	1.655.328,00	9.973.915,00

ORGÃO:	21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE							
CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.001.002	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.000	107.218,00	211.070,00	356.263,00	331.747,00	252.032,00	205.725,00	1.464.055,00
	16.000.000	43.136.387,00	54.155.462,00	54.421.115,00	54.728.810,00	51.815.453,00	53.931.729,00	312.188.956,00
	16.003.110	715.090,00	715.090,00	11.654.661,00	6.495.270,00	10.734.850,00	5.439.566,00	35.754.527,00
	16.010.000	688.980,00	770.840,00	815.004,00	883.227,00	764.465,00	672.874,00	4.595.390,00
	16.013.110	117.033,00	130.937,00	138.439,00	150.028,00	129.854,00	114.295,00	780.586,00
	16.590.000	12.089.615,00	11.803.242,00	13.141.661,00	12.633.232,00	12.292.181,00	10.336.340,00	72.296.271,00
	17.530.000	619.372,00	925.750,00	217.889,00	138.211,00	74.364,00	62.497,00	2.038.083,00
RECEITA DE CAPITAL	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.001.002	0	0	0	0	0	0	0
	16.010.000	3.293.615,00	612.339,00	111.256,00	143.928,00	100.888,00	100.896,00	4.362.922,00

ORGÃO:	22101 - SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA							
CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.000	2.265,00	5.261,00	3.595,00	2.187,00	1.578,00	1.740,00	16.626,00
	15.010.137	0	0	0	0	0	0	0
	16.690.000	4.678.764,00	6.820.023,00	16.801.521,00	5.427.771,00	6.148.981,00	5.218.068,00	45.095.128,00
	16.690.002	13.778,00	13.778,00	13.778,00	13.778,00	13.778,00	13.782,00	82.672,00
	17.610.000	0	0	0	0	0	0	0
RECEITA DE CAPITAL	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.137	0	0	0	0	0	0	0
	17.610.000	0	0	0	0	0	0	0

ORGÃO:	22603 - FUNDO PARA INFÂNCIA E ADOLÉSCENCIA							
CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.000	52	52	52	680	927	834	2.597,00

ORGÃO:	22605 - FUNDO ESTADUAL DE AMPARO AO TRABALHADOR							
CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	17.140.000	71.087,00	71.901,00	2.420.719,00	75.306,00	74.499,00	73.046,00	2.786.558,00

ORGÃO:	22607 - FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL							
CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.100	0	0	0	0	0	0	0
	16.600.000	55.592,00	92.297,00	207.429,00	142.152,00	59.778,00	50.339,00	607.587,00

ORGÃO:	22608 - FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR							
CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	17.590.000	3.451.597,00	4.092.800,00	3.128.097,00	2.785.107,00	3.611.528,00	3.744.758,00	20.813.887,00

ORGÃO:	23101 - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER							
--------	--	--	--	--	--	--	--	--

CATEGORIA ECONOMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.000.196	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.000	0	0	0	0	0	46.454,00	46.454,00
	17.000.000	25.741,00	25.671,00	26.477,00	25.884,00	25.728,00	25.689,00	155.190,00
	17.190.000	26.885.927,00	437.406,00	963.587,00	291.604,00	291.604,00	290.314,00	29.160.442,00
	17.590.000	2.263.740,00	2.479.181,00	2.393.539,00	2.704.114,00	2.479.199,00	2.309.242,00	14.629.015,00
RECEITA DE CAPITAL	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.000.196	0	0	0	0	0	0	0

ORGÃO:	23601 - FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DESPORTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO							
CATEGORIA ECONOMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.000	7.932,00	7.932,00	7.932,00	7.932,00	7.932,00	9.753,00	49.413,00
	17.490.000	1.243.164,00	1.130.335,00	992.334,00	967.096,00	1.146.740,00	969.932,00	6.449.601,00
RECEITA DE CAPITAL	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0

ORGÃO:	25101 - SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA							
CATEGORIA ECONOMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.000	318.166,00	237.679,00	5.653.607,00	1.435.446,00	322.156,00	1.639.800,00	9.606.854,00
	17.000.000	3.182.711,00	5.745.908,00	10.283.003,00	3.767.299,00	3.524.376,00	7.399.523,00	33.902.820,00
	17.500.000	6.278.091,00	7.257.440,00	516.268,00	5.858.151,00	5.387.174,00	516.268,00	25.813.392,00
	17.520.000	1.394.980,00	1.623.053,00	1.768.994,00	1.666.239,00	1.534.743,00	1.320.042,00	9.308.051,00
	17.530.000	77.317,00	85.967,00	115.227,00	38.718,00	72.473,00	66.289,00	455.991,00
	17.590.000	580.163,00	607.987,00	633.320,00	450.105,00	621.825,00	384.210,00	3.277.610,00
RECEITA DE CAPITAL	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	17.000.000	3.461.748,00	6.249.669,00	11.184.544,00	4.097.588,00	3.833.369,00	8.048.262,00	36.875.180,00

ORGÃO:	25501 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-SANEMAT							
CATEGORIA ECONOMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0

ORGÃO:	26101 - SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INovação							
CATEGORIA ECONOMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.000.192	0	0	0	0	0	0	0
	17.000.000	180.626,00	180.626,00	180.626,00	180.626,00	180.626,00	180.629,00	1.083.759,00
	17.490.000	16.560,00	293.469,00	16.560,00	16.560,00	287.692,00	197.175,00	828.016,00
RECEITA DE CAPITAL	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.000.192	0	0	0	0	0	0	0

ORGÃO:	26201 - UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO - CARLOS ALBERTO REYES MALDONADO - UNEMAT							
CATEGORIA ECONOMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.000	746	829	879	884	778	222.779,00	226.895,00
	17.000.000	125.934,00	125.934,00	125.934,00	125.934,00	125.934,00	125.929,00	755.599,00
RECEITA DE CAPITAL	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	17.000.000	929.029,00	20.646,00	20.646,00	20.646,00	20.646,00	20.641,00	1.032.254,00

ORGÃO:	26202 - FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO							
CATEGORIA ECONOMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.000.192	0	0	0	0	0	0	0
	17.000.000	213.342,00	213.173,00	213.359,00	198.401,00	196.196,00	196.126,00	1.230.597,00
RECEITA DE CAPITAL	15.000.192	0	0	0	0	0	0	0

ORGÃO:	27101 - SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE							
CATEGORIA ECONOMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	17.040.000	936.721,00	984.436,00	1.028.491,00	800.730,00	1.335.945,00	1.136.470,00	6.222.793,00
	17.040.001	109.064,00	115.334,00	121.326,00	96.312,00	156.021,00	134.001,00	732.058,00
	17.080.000	600.301,00	1.957.713,00	957.174,00	1.161.073,00	1.558.557,00	929.380,00	7.164.198,00
	17.080.001	80.540,00	233.095,00	123.956,00	147.874,00	191.655,00	122.329,00	899.449,00

	17.090.000	403.466,00	1.329.441,00	1.228.798,00	1.291.864,00	646.931,00	469.157,00	5.369.657,00
	17.090.001	606.211,00	1.382.782,00	1.337.828,00	1.405.745,00	845.590,00	680.234,00	6.258.390,00
	17.490.000	1.875.245,00	432.863,00	2.048.823,00	2.093.158,00	518.475,00	2.059.525,00	9.028.089,00
	17.590.000	9.265.687,00	11.424.427,00	13.476.857,00	11.508.551,00	10.043.644,00	9.581.284,00	65.300.450,00
	17.590.001	612.612,00	673.181,00	679.568,00	661.686,00	809.704,00	555.075,00	3.991.826,00
	17.590.217	830.114,00	2.742.323,00	4.989.257,00	866.797,00	2.910.481,00	4.359.032,00	16.698.004,00
	18.990.000	465.252,00	454.867,00	454.616,00	550.104,00	1.344.057,00	5.619.870,00	8.888.766,00
RECEITA DE CAPITAL	17.000.000	28.000,00	28.000,00	189.783,00	28.000,00	1.098.217,00	28.000,00	1.400.000,00
	17.040.000	0	0	0	0	0	0	0
	17.040.001	0	0	0	0	0	0	0
	17.080.000	0	0	0	0	0	0	0
	17.090.000	0	0	0	0	0	0	0
	17.090.001	0	0	0	0	0	0	0

ORGÃO:	29101 - ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO EM BRASÍLIA-DF							
CATEGORIA ECONOMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
RECEITA DE CAPITAL	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0

ORGÃO:	30101 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEGES							
CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0

ORGÃO:	30102 - RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEFAZ							
CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.100	0	0	0	0	0	0	0
	17.570.000	0	0	0	0	0	0	0
RECEITA DE CAPITAL	15.000.000	0	0	0	0	0	0	0
	15.010.100	0	0	0	0	0	0	0

ORGÃO:	99000 - TESOURO DO ESTADO DE MATO GROSSO							
CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	TOTAL
RECEITA CORRENTE	15.000.000	4.586.235.874,00	4.422.078.563,00	4.510.681.390,00	4.699.827.909,00	4.862.827.090,00	4.931.412.152,00	28.013.062.978,00
	DEDUÇÃO 1.500.0000	-2.205.899.190,00	-1.914.153.180,00	-1.839.306.365,00	-2.059.257.197,00	-2.164.137.072,00	-1.987.237.331,00	-12.169.990.335,00
	15.000.116	953.501.436,00	1.044.634.171,00	1.272.363.766,00	1.126.450.654,00	1.140.045.286,00	1.091.282.954,00	6.628.278.267,00
	DEDUÇÃO 1.500.0116	-953.499.906,00	-1.044.645.162,00	-1.272.410.796,00	-1.126.426.589,00	-1.140.026.931,00	-1.091.268.883,00	-6.628.278.267,00
	15.000.122	707.070.701,00	706.910.914,00	757.969.655,00	752.500.774,00	774.549.692,00	793.252.032,00	4.492.253.768,00
	DEDUÇÃO 1.500.0122	-707.070.395,00	-706.913.107,00	-757.979.004,00	-752.495.992,00	-774.546.045,00	-793.249.225,00	-4.492.253.768,00
	15.000.192	19.917.199,00	22.660.568,00	23.865.892,00	24.333.882,00	25.197.933,00	26.640.083,00	142.615.557,00
	15.000.196	9.958.596,00	11.330.285,00	11.932.946,00	12.166.942,00	12.598.964,00	13.320.046,00	71.307.779,00
	15.001.001	217.848.979,00	269.840.144,00	284.328.913,00	277.357.000,00	279.029.390,00	359.402.833,00	1.687.807.259,00
	15.001.002	444.458.695,00	469.371.972,00	500.867.005,00	494.918.101,00	506.206.887,00	553.738.967,00	2.969.561.627,00
	15.010.100	142.496.243,00	165.438.449,00	202.773.492,00	175.519.120,00	162.611.441,00	149.858.323,00	998.697.068,00
	15.010.137	19.848.384,00	47.841.278,00	28.617.524,00	24.157.067,00	24.014.596,00	23.254.111,00	167.732.960,00
	17.040.116	693.867,00	729.212,00	761.846,00	593.132,00	989.588,00	841.832,00	4.609.477,00
	DEDUÇÃO 1.704.0116	-693.867,00	-729.212,00	-761.846,00	-593.132,00	-989.588,00	-841.832,00	-4.609.477,00
	17.500.116	2.023.418,00	2.339.060,00	166.392,00	1.888.072,00	1.736.277,00	166.393,00	8.319.612,00
	DEDUÇÃO 1.750.0116	-2.023.418,00	-2.339.060,00	-166.392,00	-1.888.072,00	-1.736.277,00	-166.393,00	-8.319.612,00
	17.530.100	53.571.418,00	53.571.418,00	53.571.418,00	53.571.418,00	53.571.418,00	53.571.413,00	321.428.503,00
	DEDUÇÃO 1.753.0100	-53.571.418,00	-53.571.418,00	-53.571.418,00	-53.571.418,00	-53.571.418,00	-53.571.413,00	-321.428.503,00
	17.530.116	615.911,00	451.040,00	391.268,00	744.225,00	767.491,00	505.736,00	3.475.671,00
	DEDUÇÃO 1.753.0116	-615.911,00	-451.040,00	-391.268,00	-744.225,00	-767.491,00	-505.736,00	-3.475.671,00
	17.540.000	170.606,00	176.139,00	195.891,00	119.688,00	107.175,00	100.803,00	870.302,00
	17.570.000	144.222,00	234.631,00	282.831,00	208.768,00	250.935,00	270.257,00	1.391.844,00
	17.610.000	11.415.048,00	11.056.846,00	11.341.123,00	11.625.720,00	12.954.866,00	13.853.167,00	72.246.770,00
RECEITA DE CAPITAL	17.540.000	8.754.110,00	8.754.110,00	8.754.110,00	8.754.110,00	8.754.110,00	8.754.105,00	52.524.655,00

TOTAL TESOURO	CORRENTE	7.169.970.597,00	7.228.664.890,00	7.660.111.352,00	7.655.982.472,00	7.857.459.029,00	8.011.471.102,00	45.583.659.442,00
	CAPITAL	8.754.110,00	8.754.110,00	8.754.110,00	8.754.110,00	8.754.110,00	8.754.105,00	52.524.655,00
	DEDUÇÃO	-3.923.374.105,00	-3.722.802.179,00	-3.924.587.089,00	-3.994.976.625,00	-4.135.774.822,00	-3.926.840.813,00	-23.628.355.633,00
	TOTAL	3.255.350.602,00	3.514.616.821,00	3.744.278.373,00	3.669.759.957,00	3.730.438.317,00	4.093.384.394,00	22.007.828.464,00

TOTAL GERAL	CORRENTE + INTRAORÇ	9.391.601.422,00	10.041.515.925,00	10.270.814.684,00	10.058.005.172,00	10.265.872.776,00	10.406.836.251,00	60.434.646.230,00
	CAPITAL	42.560.610,00	44.008.406,00	49.006.106,00	41.709.131,00	42.817.303,00	49.644.527,00	269.746.083,00
	TOTAL BRUTO	9.434.162.032,00	10.085.524.331,00	10.319.820.790,00	10.099.714.303,00	10.308.690.079,00	10.456.480.778,00	60.704.392.313,00

Deduções de Fundeb, Municípios, Renúncias e Desv. Receitas Orgâos	-3.923.374.105,00	-3.722.802.179,00	-3.924.587.089,00	-3.994.976.625,00	-4.135.774.822,00	-3.926.840.813,00	-23.628.355.633,00
<b>TOTAL ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA</b>	<b>5.510.787.927,00</b>	<b>6.362.722.152,00</b>	<b>6.395.233.701,00</b>	<b>6.104.737.678,00</b>	<b>6.172.915.257,00</b>	<b>6.529.639.965,00</b>	<b>37.076.036.680,00</b>

Fonte: UPER/SARP/SEFAZ, com base no Relatório FIPLAN (FIP717) e LOA 2025, em 16/01/2025.

### ANEXO III DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SUPERÁVIT

Considerando as disposições do Decreto de Execução Orçamentária e Financeira de 2025, solicita-se a abertura de crédito adicional por superávit financeiro, nos termos do demonstrativo:

FONTE	ATIVO FINANCEIRO (A)	PASSIVO FINANCEIRO (B)	SUPERÁVIT FINANCEIRO (A-B)	(+/-) CONCILIAÇÃO BANCÁRIA (C)	(+) CRÉDITOS NO EXTRATO NÃO DEBITADOS NO RAZÃO	SUPERÁVIT FINANCEIRO FINAL	SUPERÁVIT APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL
3XX							
3XX							

Nota: verificar legenda na página seguinte

Contador da Unidade Orçamentária

Ordenador de Despesa

#### Legenda

**Fonte** - indicar a fonte superavitária.

**Ativo Financeiro** - nos termos da Lei 4.320/64, compreende os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários.

**Passivo Financeiro** - compreende as dívidas fundadas e outros compromissos exigíveis cujo pagamento independe de autorização orçamentária. Considera-se nesse conceito apenas a parcela da dívida fundada que tenha tido execução orçamentária iniciada e esteja pendente de pagamento, compreendendo-se, inclusive, os restos a pagar não processados.

**Superávit Financeiro** - a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos vinculadas. Portanto, trata-se de saldo financeiro e não de nova receita a ser registrada. O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos suplementares e especiais;

**(+/-) Conciliação Bancária** - comparação física entre o saldo das contas bancárias com o controle financeiro interno da unidade.

**Créditos no extrato não debitados norazão** - são valores evidenciados no extrato bancário, sem o correspondente registro no sistema Fiplan.

**Superávit Financeiro Final** - saldo apurado após realização das deduções e/ou compensações decorrentes de conciliação.

**Superávit Apurado no Balanço Patrimonial** - saldo positivo, registrado na fonte de recursos, apurado pela unidade e publicado no Balanço Patrimonial Consolidado divulgado pela Imprensa Oficial do Estado.

**Atenção: Nos caso da apuração de superávit de fontes de recursos mantidas na Conta única, dispensa-se o preenchimento dos campos relativos à conciliação bancária. Nesses casos, a verificação será realizada pela SEFAZ.**